



SENADO FEDERAL

RELATÓRIO PARCIAL

Nº 3, DE 2004

(ESTADO DE RORAIMA)

Da Comissão Temporária, criada nos termos dos Requerimentos nºs 529 (Roraima), de 2003, 19 (Mato Grosso do Sul), 164 (Santa Catarina), 350 (Mato Grosso), 444 (Rondônia), 577 (Rio Grande do Sul) e 587 (Pará), de 2004, com finalidade de acompanhar as questões fundiárias nos Estados referidos.

OFÍCIO Nº 0115/2004 – CEspExt – “Questões Fundiárias – RR/MS”

Brasília, 27 de abril de 2004.

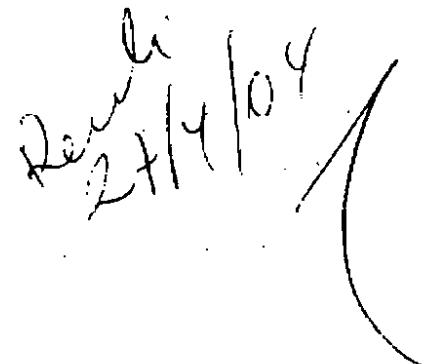
Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

Na qualidade de Presidente da Comissão Temporária Externa, criada mediante Requerimento nº 0529/2003 – SF, “*com a finalidade de irem a Roraima e ao Mato-Grosso do Sul inteirar-se das questões fundiárias daqueles Estados*”, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou em reunião realizada no dia de hoje, 27 de abril do ano em curso, o Relatório Parcial referente ao Estado de Roraima/RR.

Desta forma, encaminho a Vossa Excelência, anexo, cópia do mesmo para conhecimento desta Casa Legislativa, e para as providências necessárias.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


Senador Mozarildo Cavalcanti
Presidente da Comissão


Delcídio
27/4/04

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

**RELATÓRIO PARCIAL DA COMISSÃO TEMPORÁRIA
EXTERNA DO SENADO FEDERAL SOBRE
DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS
– ÁREA INDÍGENA RAPOSA / SERRA DO SOL (RORAIMA)**

Membros:

Senador Mozarildo Cavalcanti (Presidente)

Senador Delcídio Amaral (Relator)

Senador Romero Jucá

Senador Jefferson Péres

Senador Jonas Pinheiro

ÍNDICE

Capítulo I – Homologação de terras indígenas na área de Raposa / Serra do Sol, Estado de Roraima.....	1
I.1. Histórico dos Fatos.....	1
Patamar jurídico para a demarcação.....	3
I.2 Atores Sociais.....	8
I – Grupos locais contrários à homologação de forma contínua.....	9
1. Associações Indígenas	9
a) Sociedade de Defesa dos Índios Unidos de Roraima – SODIURR	9
b) Aliança de Desenvolvimento dos Índios de Roraima – ALIDCIR	9
c) Associação Regional dos Índios do Quinô e do Monte Roraima – ARIKOM.....	9
2. Políticos	9
a) Governo do Estado de Roraima.....	9
b) Prefeitura Municipal de Normandia.....	9
c) Prefeitura Municipal de Uiramutã	9
d) Prefeitura Municipal de Pacaraima	9
3. Econômicos.....	10
a) Associação de Rizicultores.....	10
b) Associação de plantadores de soja	10
II – Grupos locais favoráveis à homologação de forma contínua.....	10
1. Associações Indígenas	10
a) COAIB – Coordenação de Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira.....	11
2. Religiosos.....	11
a) CIMI – Conselho Indigenista Missionário	11
b) CPT – Comissão Pastoral da Terra	11
3. Associações civis	12
a) CIR – Conselho Indigenista de Roraima	12
4. Políticos	14
a) 6ª Câmara do Ministério Público Federal.....	14
b) FUNAI e Ministério da Justiça	14

1.3 Síntese dos depoimentos prestados à Comissão.....	14
I – Boa Vista – dia 06 de fevereiro de 2004.....	15
1. Audiência no Palácio do Governo – Governador e Vice-governador de Roraima e Grupo Técnico Especializado de Estudos das Áreas Indígenas – GTE/RR	15
2. Audiências públicas na Assembléia Legislativa do Estado de Roraima.....	18
a) Autoridades políticas do Estado de Roraima.....	18
b) Ordem dos Advogados do Brasil Seção Roraima	18
c) Associações Indígenas.....	18
d) Setor produtivo.....	19
II – Maloca Ingarkó – dia 07 de fevereiro de 2004.....	19
III – Município de Uiramutã	21
IV – Maloca Raposa.....	22
V – Resumo das propostas	23
1.4 Aspectos jurídicos	25
I – Implicação da transformação do Território Federal de Roraima em Estado Federado	25
II – Competência do Conselho de Defesa Nacional.....	26
III – Competência para homologação do processo administrativo demarcatório de terras indígenas	28
IV – Superposição de reservas: indígena x ambiental (Monte Roraima).....	30
V – Consequências jurídicas da homologação como proposta pelo Ministério da Justiça	35
1) Extinção dos Municípios de Uiramutã e Pacaraima	35
2) Transferência da propriedade de áreas atualmente pertencentes ao Estado de Roraima para a União, em processo inverso ao reivindicado pelas autoridades políticas locais ..	36
3) Impossibilidade de trânsito de não-índios nas áreas atualmente pertencentes aos Municípios de Uiramutã e Pacaraima	36
4) Inviabilidade do Município de Normandia	37
5) Remoção dos plantadores de arroz e criadores de gado cujas terras se encontram na área Raposa / Serra do Sol, indenizadas apenas as benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé	37
6) Fechamento de rodovias	38

7) Dupla afetação federal das áreas com jazidas de minérios.....	38
I.5. Aspectos econômicos.....	38
I – Rodovia.....	38
II – Exploração de minérios	40
III – Plantação de arroz e soja	40
IV – Gado	42
V – Comércio e desenvolvimento regional.....	43
I.6. Aspectos políticos	45
I – Questão federativa	45
II – Forças Armadas em faixa de fronteira.....	46
III – Normas em vigor sobre o tema e possibilidades de atuação das Forças Armadas em terras indígenas.....	48
IV – Outras reflexões sobre área de fronteira em área indígena	49
I.7. Aspectos sócio-antropológicos.....	50
I.8. Conclusões	63
1. Propostas de caráter nacional	63
2. Propostas para área Raposa / Serra do Sol	64
I.9. Anexos.....	66
– Despacho 9	66
– Despacho 80	66
– Plano de Manejo do Parque Nacional do Monte Roraima	66

Capítulo I – Homologação de terras indígenas na área de Raposa / Serra do Sol, Estado de Roraima

I.1. Histórico dos Fatos

A origem do Estado de Roraima gira em torno da constituição da atual capital do Estado, Boa Vista, originada a partir de fazenda homônima constituída em 1830. Em 1858, com sede em Boa Vista, cria-se a Freguesia de

Nossa Senhora do Carmo do Rio Branco, que abrangia das corredeiras do Rio Branco para o Norte. Já na República, foi criado o Município de Boa Vista do Rio Branco, em 9 de julho de 1890, sendo desmembrada do Município de Moura, ambas pertencentes ao Estado do Amazonas.

Em setembro de 1943, o Presidente Getúlio Vargas transforma o Município de Boa Vista e parte do Município de Moura em Território Federal do Rio Branco, que passaria a se chamar de Roraima em dezembro de 1962. A origem do nome Roraima advém justamente do maior acidente geográfico da savana local, que fica na área Raposa / Serra do Sol e deriva etimologicamente do idioma *pemon*: Roroi (verde azulado) e Ma (grande).

O território foi transformado em Estado pela Constituição Federal de 1988 (art. 14 do ADCT).

O atual Estado de Roraima possui área de 22.429.898 hectares, com 15 Municípios, entre os quais dois estão situados na região Raposa / Serra do Sol (Uiramutã e Normandia), e tem como limites: ao Norte, Venezuela e República da Guiana; ao Sul, Estado da Amazonas; ao Leste, a República da Guiana e o Estado do Pará; e a Oeste, o Estado do Amazonas e a Venezuela. Quanto à área indígena em questão, possui limites com a Venezuela e Guiana.

Em relação ao povoamento de Roraima, encontram-se, historicamente, etnias vinculadas ao tronco linguístico Karibe, dos quais derivam os Macuxi, Taurepang, Ingarikó, Waimiri-Atroari, Maiongong e Wai-Wai. Além dos povos indígenas, a partir de 1536 começam inúmeras expedições espanholas ou portuguesas para a região. Os portugueses, auxiliados por indígenas locais aptos a tratamento de animais, como muares, que serviam de transporte, ocuparam de modo definitivo a partir do século XVII a região, com incentivo migratório de nordestinos. Como menciona Darcy Ribeiro¹, a expansão do domínio português terra adentro, na constituição do Brasil, é obra dos brasilíndios ou mamelucos.

Em 1777, o Ouvidor Sampaio registrou cerca de 1.019 pessoas não-índias na região, que eram agregadas em várias povoações. Estima-se que em 1886 havia 80 e, em 1906, 142 fazendas particulares. Em 1917 calcula-se que havia cerca de 9.000 pessoas não-índias. Entretanto, a explosão demográfica local somente inicia a partir dos anos 70, com a atividade garimpeira de ouro, diamante e cassiterita, que esmorece no início dos anos 90. De qualquer forma, migrantes de todo o Brasil compõem a atual população de Roraima.

De acordo com os dados do IBGE, o povoamento de Roraima tem multiplicado década a década, mas é nos anos 80 que dá seu grande salto com crescimento populacional de quase 200%, que continua em expansão na década de 90. Apesar desse crescimento, o último censo, de 2000, apresenta população de 324.397 pessoas em Roraima, o que é significativamente baixa diante de seu território.

População	
Períodos	Roraima
<u>2000</u>	324.397
<u>1996</u>	247.131
<u>1991</u>	217.583
<u>1980</u>	79.121
<u>1970</u>	40.885
<u>1960</u>	29.489
<u>1950</u>	18.116

Fonte : IBGE

Esse aumento populacional é concentrado em Boa Vista, tendo os Municípios de Normandia e Uiramutã cerca de seis mil pessoas cada, em 2000, conforme quadro abaixo.

¹ RIBEIRO, Darcy. O Povo Brasileiro. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 106

Tabela 202 - População residente por sexo e situação	
Variável = População residente (Habitante)	
Sexo = Total	
Situação = Total	
Ano = 2000	
Município	
Amajari - RR	5.294
Alto Alegre - RR	17.907
Boa Vista - RR	200.568
Bonfim - RR	9.326
Cantá - RR	8.571

Caracaraí - RR	14.286
Caroebe - RR	5.692
Iracema - RR	4.781
Mucajá - RR	11.247
Normandia - RR	6.138
Pacaraima - RR	6.990
Rorainópolis - RR	17.393
São João da Baliza - RR	5.091
São Luiz - RR	5.311
Uiramutã - RR	5.802

Fonte : IBGE

Dado importante é o de que todos os quinze municípios de Roraima, que é o Estado localizado mais ao Norte do País, fazem fronteira com Venezuela ou Guiana ou, ao menos, abrangem parte de faixa de fronteira.

O Município de Normandia possui população urbana de 1.453 e rural de 4.639, sendo do total 4.422 indígenas. Pacaraima possui população urbana de 2.758 pessoas e rural de 4.231, sendo do total 3.761. Já Uiramutã possui população urbana de 525 pessoas e rural de 5.258, sendo a população indígena de 5.138.

De fato, a Comissão Externa em visita local pôde constatar que em Uiramutã têm-se basicamente indígenas, descendentes de indígenas ou casais interétnicos.

Patamar jurídico para a demarcação

A Constituição consagra as terras indígenas como bens da União (artigo 22, inciso XI) caracterizando como tais aquelas que sejam de ocupação tradicional dos índios (artigo 231, *caput*). Já o § 1º do artigo 231 define como terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, **segundo seus usos, costumes e tradições**, as:

- habitadas em caráter permanente;
- utilizadas para suas atividades produtivas;
- imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar; e
- necessárias a sua reprodução física e cultural.

O artigo 23 do Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 1973) considera *posse indígena* a ‘ocupação efetiva de terra que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil’.

O Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, dispõe, em seu artigo 2º, que a demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará estudo antropológico de identificação. O § 1º desse dispositivo dispõe que órgão federal de assistência designará, para fins de delimitação de área indígena, grupo técnico especializado composto preferencialmente por servidores da FUNAI, coordenado por antropólogo, para realizar estudos complementares de natureza:

- Etno-histórica;
- Sociológica;
- Jurídica;
- Cartográfica;
- Ambiental;
- Fundiária².

Portanto, concorre, de modo suplementar ao antropológico, estudos de impacto e de análise oriundos de outras fontes cognitivas, como a sociológica e a jurídica.

O § 3º do referido artigo 2º possui dispositivo chave, que orientará de modo primordial os trabalhos da Comissão Externa do Senado, que é o fato de o grupo indígena envolvido, **representado segundo suas formas próprias**, dever participar de todo o processo demarcatório. Portanto, o indígena deve ser envolvido em todas as fases, sem visões estereotipadas de seu papel social.

² Este, de acordo com o §2º do artigo 2º desse Decreto, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio.

E, apesar da incidência aguda de grupos missionários, hoje surgem lideranças indígenas que assumem discurso próprio e enfrentam a lógica do branco. Entre as visitas do Senado Federal, salta aos olhos a visão Ingarikó, que acusa os Macuxi de serem ‘meio caraiuás’ (brancos), apesar de os rcspcitarcm enquanto *tuxauas* (líderes). Darcy Ribeiro, sobre esse tema, afirma:

Nessas condições é que começa a surgir um novo tipo de liderança indígena, sem nenhuma submissão diante dos missionários, de seus protetores oficiais ou de quaisquer agentes da civilização. Sabem que a imensa maioria da sociedade nacional é composta de gente miserável que vive em condições piores que a deles próprios. Percebem ou suspeitam que seu lugar na sociedade nacional, se nela quisessem incorporar-se, seria mais miserável ainda. Tudo isso aprofunda seu pendor natural a permanecerem índios.³

Outro princípio a ser desenvolvido está ínsito nos §§ 4º e 5º do mesmo dispositivo, como opção de pedido, ou direito de prestação de informações ao grupo técnico por parte de órgãos públicos federais ou estaduais ou por entidades civis. É o princípio de envolvimento de outros setores públicos e privados, mas timidamente aqui reconhecidos. Contudo, tal decreto consagra, no § 8º, o contraditório aos Estados e Municípios, com a apresentação de provas como: títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas. Nas contestações é cabível pleitear indenizações ou demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório. Entretanto, à época, o contraditório foi estendido até mesmo a terras não registradas no Serviço de Patrimônio da União e no Cartório de Registro Imobiliário, o que foi considerado à época como desestabilizador da questão indígena no Brasil, pois abrangeia cerca de 47% das terras indígenas.⁴

A demarcação, depois de transcorrido esse processo, será decidida pelo Ministro da Justiça, mas homologada por decreto presidencial.

³ Id. Ibidem, p. 333.

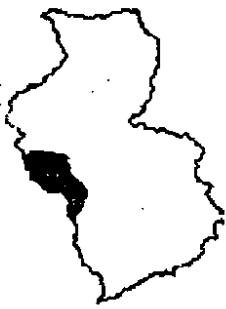
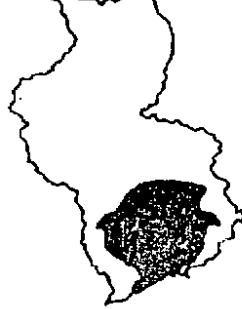
bd-rz-tj0413j9-200402408

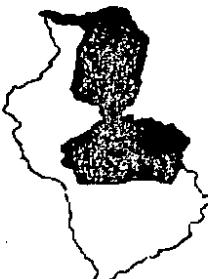
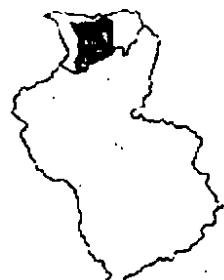
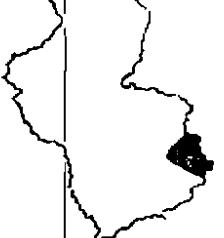
⁴ Ver OLIVEIRA, João Pacheco de Oliveira, Presidente da Associação Brasileira de Antropologia, em artigo publicado na revista Ciência Hoje, nº 119, vol. 20.

bd-rz-tj0413j9-200402408

O artigo 4º desse Diploma Legal dispõe que ocupantes não índios presentes na área sob demarcação terão prioridade no reassentamento.

Do ponto de vista da demarcação de Raposa / Serra do Sol, em 1917, edita-se a Lei nº 941, que autoriza conceder como posse imemorial ao Macuxi e Jaricuna a região entre os rios Sucuru e Cotingo, o que não foi efetuado. No final do século XX, contudo, iniciam as propostas demarcatórias, com muita contradição entre elas. A antropóloga Isa Maria Pacheco Rogedo, em 9 de março de 1978, aponta área de 1.332.110 hectares; a Portaria nº 509/E (1979), da FUNAI, determina área de 1.347.810 hectares; a Portaria nº 1.645/E (1984), da FUNAI, prorrogada pelas de nº 1.661/E e 1.777/R, culmina em relatório da antropóloga Maria Guiomar de Melo, de 1985, com área de 1.577.850, divididas em 5 regiões (Xununu-e-étamu, Surumu, Raposa, Maturuca, Serra do Sol); por reivindicação de desinculação das terras Makuxi e Wapixana, os Ingárikó possuem identificadas terras de 90.000 hectares (Portaria nº 354, de 1989); por fim, por portarias nº 1.141, 1.285 e 1.553, da FUNAI, em 1992, chega-se à área de 1.678.800 em área contínua. Veja a evolução dessa demarcação:

1917	1984
	
1917 – Lei 941. 120.000 ha	Raposa – FUNAI 347.040 ha

1984	1984	
		
Maturuca / Serra do Sol - FUNAI 721.690 ha	SURUMU - FUNAI 455.610 ha	
1985	1987	1993
		
Ingarikó - FUNAI 90.000 ha	XUNUNUETAMU - FUNAI 53.510 ha	Raposa / Serra do Sol 1.678.800 ha

O então Ministro da Justiça Nelson Jobim, em Despacho nº 80, de 20 de dezembro de 1996, determina a FUNAI a refazer as divisórias sul, leste e oeste da área delimitada, com o objetivo de excluir as propriedades privadas tituladas pelo INCRA a partir de 1982, bem como a Fazenda Guanabara, pertencente a Newton Tavares. Também exclui a sede do Município de Uiramutã, bem como as vilas de Surumu, Água Fria, Socó e Mutum, e exclui a fruição exclusiva indígena sobre as vias públicas e respectivas faixas de domínio público.

A Portaria nº 820, de 11 de dezembro de 1998, de autoria do então Ministro Renan Calheiros, entretanto, reconhece como tradicionalmente ocupadas pelos grupos indígenas Ingarikó, Macuxi, Wapixana e Taurepang, a Terra Indígena Raposa / Serra do Sol, com superfície aproximada de 1.678.800

hectares e perímetro aproximado de 1.000 km. No artigo 2º dessa portaria, enquanto faixa de fronteira, há submissão ao art. 20, § 2º, da CF. E exclui (art. 3º) dos limites da terra indígena a área do 6º Pelotão Especial de Fronteira, no Município de Uiramutã.

I.2 Atores Sociais

Na terra indígena Raposa / Serra do Sol os atores sociais se agrupam em correntes pró e contra a homologação da área indígena de forma contínua tal qual proposta pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI e abraçada pelo Ministério da Justiça.

Essencialmente dois grandes grupos – nos quais incluem-se grupos indígenas, religiosos, econômicos e políticos – divergem quanto à forma de homologação da terra Raposa / Serra do Sol. A fim de simplificar a explanação, classificaremos tais grupos em ‘Contrários’ e ‘Favoráveis’ à homologação de forma contínua.

I – Grupos locais contrários à homologação de forma contínua

1. Associações Indígenas

- a) Sociedade de Defesa dos Índios Unidos de Roraima – SODIURR
- b) Aliança de Desenvolvimento dos Índios de Roraima – ALIDCIR
- c) Associação Regional dos Índios do Quinô e do Monte Roraima –

ARIKOM

As associações indígenas SODIURR, ALIDCIR e ARIKOM intitulam-se representantes de 72% (setenta e dois por cento) dos indivíduos indígenas da região de Raposa / Serra do Sol.

Essas associações possuem posição firmada contrária à demarcação procedida pelo Ministério da Justiça e apresentam como principal argumento o fato de estarem perfeitamente integrados à sociedade não-indígena e não desejarem o isolamento.

Freqüentemente citam os índios que habitam a Terra Indígena São Marcos como exemplo de demarcação prejudicial aos interesses indígenas, pois apontam que aquelas comunidades vivenciam hoje diversas dificuldades de ordem material em virtude de se encontrarem isoladas da comunidade não-indígena e desamparadas pela FUNAI.

2. Políticos

- a) Governo do Estado de Roraima
- b) Prefeitura Municipal de Normandia
- c) Prefeitura Municipal de Uiramutã
- d) Prefeitura Municipal de Pacaraima

Em resumo, todas as instituições políticas do Estado de Roraima estão em harmonia quanto à posição contrária à homologação da terra indígena de forma contínua.

O Governo de Roraima, com o apoio das Prefeituras Municipais de Normandia, Uiramutã e Pacaraima, com o intuito de avaliar o impacto que a homologação da terra indígena Raposa / Serra do Sol em área contínua poderia causar, constituiu grupo técnico especializado para elaborar estudo acerca da situação indígena no Estado e apresentar possíveis soluções para o problema.

3. Econômicos

- a) Associação de Rizicultores
- b) Associação de plantadores de soja

As associações que representam o setor produtivo aderem aos argumentos do Governo do Estado de Roraima, sustentando que a homologação da terra indígena da forma proposta pela FUNAI e acolhida pelo Ministério da Justiça inviabiliza a atividade agrícola no Estado de Roraima, sob a alegação de que todas as terras produtivas do Estado estariam compreendidas na região demarcada.

Ademais, ponderam que a exclusão das áreas produtivas de arroz irrigado e soja não teria qualquer repercussão negativa, porquanto a área que pretendemente seria excluída corresponde a parte ínfima em relação à que restaria sob domínio indígena.

II – Grupos locais favoráveis à homologação de forma contínua

I. Associações Indígenas

a) COAIB – Coordenação de Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira

A Coordenação de Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira – COIAB é organização indígena, criada no ano de 1989, com o objetivo de defender os direitos indígenas. Sua área de abrangência é composta por 31 regiões nos nove Estados da Amazônia Legal: Amazonas, Acre, Amapá, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins.

A COIAB aponta como seus objetivos a promoção da organização social, cultural, econômica e política dos Povos e Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira, o fortalecimento da autonomia dos povos e organizações indígenas da região, a formulação de estratégias, parcerias de cooperação técnica, financeira e política com organizações indígenas e organismos de cooperação, nacionais e internacionais, objetivando a garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas⁵.

⁵ Informação extraída do site da COIAB na internet: <http://www.coiab.com.br/objetivos.php>. Acessado em 29 de março de 2004, às 12h51

A COIAB tem posição favorável à demarcação em área contínua e entende que a garantia das terras indígenas, dos recursos naturais e da própria continuidade física e cultural dos povos indígenas será resultado de condições de sustentabilidade dos territórios, que garantam, ao fim de contas, a segurança alimentar nas aldeias⁶.

2. Religiosos

- a) CIMI – Conselho Indigenista Missionário
- b) CPT – Comissão Pastoral da Terra

A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, associação civil que reúne bispos da igreja católica, possui dois organismos de atuação direcionada para a assistência de comunidades indígenas, que são o Conselho Indigenista Missionário – CIMI e a Comissão Pastoral da Terra – CPT, ambos criados na década de 1970.

O CIMI, uma das mais antigas organizações voltada para a defesa dos interesses indígenas, aponta como princípios norteadores de sua ação institucional os seguintes⁷:

a.1) o respeito à alteridade indígena em sua pluralidade étnico-cultural e histórica e a valorização de conhecimentos tradicionais dos povos indígenas;

a.2) o protagonismo dos povos indígenas e o lugar do CIMI como aliado nas lutas pela garantia dos históricos;

a.3) a opção e o compromisso com a causa indígena dentro de uma perspectiva mais ampla de uma sociedade democrática, justa, solidária, pluriétnica e pluricultural.

⁶ <http://www.coiab.com.br/terras.php>. Acessado em 29 de março de 2004, às 12h54.

bd-rg-yj0413j9-200402408

⁷ Informação obtida no site do CIMI na internet: <http://www.cimi.org.br/historia.htm>. Acessado em 29 de março de 2004, às 12h25.

hd-rg-yj0413j9-200402408

Ambas as organizações entendem que a homologação da terra indígena de forma contínua é a maneira ideal de resolver definitivamente os transtornos vivenciados pelas comunidades indígenas locais.

3. Associações civis

a) CIR – Conselho Indigenista de Roraima

O Conselho Indigenista de Roraima foi criado no ano de 1987 a partir da reunião de conselhos de base da Raposa, Surumu, Baixo Cotingo, Amajari, Serra da Lua, Taiano e São Marcos, com o objetivo de ‘aglutinar forças em defesa dos direitos dos povos indígenas de Roraima’. Tem sua sede na comunidade Maturuca situada na terra indígena Raposa / Serra do Sol e engloba indígenas das etnias macuxi e wapichana, missionários da igreja católica e associações civis internacionais.

Sua posição é favorável à demarcação da terra indígena em área contínua, apontando os seguintes fatores⁸:

a.1) A organização social dos povos macuxi, wapichana, ingarikó, taurepang e patamona exige uma demarcação em área contínua, garantindo-lhes terra suficiente para sobrevivência física e cultural/espiritual. A forma alternativa de vida só é possível com a garantia da terra, uma riqueza cultural incalculável para o Estado de Roraima. Além disso, o crescimento da população indígena, demonstra que a área contínua é fundamental para a qualidade de vida das próximas gerações

a.2) Com sua extensão de 1,6 milhão de hectares, a área é toda ocupada por 148 aldeias e uma população estimada em 15 mil habitantes que mantém sistemas diferenciados de trocas, necessários para a sustentabilidade econômica, por exemplo, o manejo de 25 mil cabeças de gado;

⁸ Informação extraída do site do CIR na internet: http://www.cir.org.br/raposa_homologacao.asp. Acessado em 29 de março de 2004, às 11h57.

a.3) A história de Roraima ensina que a demarcação fracionada do território indígena favorece todo tipo de invasões e aumenta a incidência de conflitos, condenando à extinção culturas milenares;

a.4) O reconhecimento, demarcação e homologação do território contínuo não vêm a usurpar os não índios, ocupantes de boa-fé, porque Roraima, com superfície territorial de 223.116 km² e uma população total de 273.160 (Censo 2003), possui terra suficiente para todos os segmentos sociais;

a.5) O impacto social com a homologação é quase zero, porque a maioria dos invasores, sejam fazendeiros ou garimpeiros, abandonaram a área, restando poucos moradores nos vilarejos;

a.6) O mundo cosmológico destes povos, a relação com terra/natureza proporciona plena conservação do ambiente, uma área de rica diversidade biológica e importantes mananciais de água;

a.7) Homologar Raposa / Serra do Sol, em área contínua, é o reconhecimento histórico da sociedade envolvente aos direitos originários dos povos indígenas.

4. Políticos

a) 6^a Câmara do Ministério Público Federal

b) FUNAI e Ministério da Justiça

A direção da FUNAI e o Ministério da Justiça acolheram os estudos antropológicos que instruíam o processo de delimitação e demarcação da terra indígena Raposa / Serra do Sol.

O Ministério Público Federal, por sua 6^a Câmara de Coordenação e Revisão para Comunidades Indígenas e Minorias, da mesma forma, posicionou-se favoravelmente à homologação do processo demarcatório da forma levada a efeito pela FUNAI.

1.3 Síntese dos depoimentos prestados à Comissão⁹

A visita da Comissão Temporária Externa do Senado Federal ao Estado de Roraima, ocorrida nos dias 06 e 07 de fevereiro de 2004, teve agenda dividida essencialmente em duas partes, quais sejam:

- a) as audiências realizadas na capital Boa Vista no dia 06 de fevereiro de 2004, está subdividida em duas partes, a saber: a.1) audiência com o Governador Flamarion Portela e o Grupo Técnico Especializado de Estudos das Áreas Indígenas; e a.2) audiências públicas realizadas no plenário da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima;
- b) Visitas *in locu*, às comunidades diretamente atingidas pela demarcação levada a efeito pelo Ministério da Justiça, a saber: b.1) Maloca Ingarikó; b.2) Município de Uiramutã; e b.3) Maloca Raposa, realizadas no dia 07 de fevereiro de 2004.

A seguir, é feito relato dos depoimentos coletados pela Comissão.

I – Boa Vista – dia 06 de fevereiro de 2004

I. Audiência no Palácio do Governo – Governador e Vice-governador de Roraima e Grupo Técnico Especializado de Estudos das Áreas Indígenas – GTE/RR

⁹ Cinco senadores estiveram presentes às atividades da Comissão realizadas na Capital Boa Vista, sendo três membros titulares e dois convidados: o Presidente da Comissão, Senador Mozarildo Cavalcanti, o Relator, Senador Delcídio Amaral, os membros titulares, Senadores Jeferson Pires e Romero Jucá, e, como convidado, o Senador Augusto Botelho. Dois senadores estiveram presentes às visitas *in locu* da Comissão: seu Presidente, Senador Mozarildo Cavalcanti e o Senador Augusto Botelho.

Na capital do Estado de Roraima, Boa Vista, foi realizada audiência no Palácio do Governo, onde os membros da Comissão Temporária Externa do Senado Federal tiveram a oportunidade de ouvir e inquirir o Governador do Estado, Sr. Flamarion Portela, o Vice-Governador, Sr. Salomão Cruz, e o Grupo Técnico Especializado de Estudos das Áreas Indígenas¹⁰ constituído pelo governo do Estado para formular diagnóstico sobre as demarcações de terras indígenas.

Nessa oportunidade foram entregues à Comissão dois livros¹¹ que contêm o trabalho final do Grupo Técnico supra mencionado e que representa a proposta oficial do Governo do Estado de Roraima para a solução do impasse criado em torno da homologação do procedimento administrativo demarcatório da terra indígena Raposa / Serra do Sol.

O Governador Flamarion Portela expôs aspectos sócio-econômicos do Estado de Roraima e introduziu à Comissão o GTE/RR.

O Vice-governador Salomão Cruz, fazendo uso da palavra, apresentou as seguintes propostas:

- a) Regulamentação do § 2º do art. 20 da Carta Política, para disciplinar a ocupação e utilização das terras localizadas em faixa de fronteira;
- b) Regulamentação da *Lei Marluce*, para repassar determinadas áreas pertencentes à União para o domínio do Estado de Roraima;
- c) Redução das áreas de preservação ambiental criadas pelo Governo Federal;

Nessa oportunidade foram entregues à Comissão dois livros¹¹ que contêm o trabalho final do Grupo Técnico supra mencionado e que representa a

¹⁰ O Grupo Técnico Especializado de Estudos das Áreas Indígenas constituído pelo Governo do Estado de Roraima possui a seguinte composição: Alcir Gunes de Miranda (Coordenador), Robson Oliveira de Souza (Secretário Geral), Carlos Alberto Borges da Silva, Daniel Gianluppi, Jonas de Souza Marcolino e Juscelino K. Pereira.

¹¹ 'Perfil territorial do Estado de Roraima' e 'Área Raposa / Serra do Sol: visão regional'.

- d) Ocorrendo superposição de áreas de proteção ambiental e indígena, deve prevalecer a primeira;
- e) Exclusão da área a ser demarcada do local onde se encontra o Monte Roraima;
- f) Manutenção dos Parques Nacionais Parima e Monte Roraima;

Ouvidos os integrantes do GTE/RR, foram apresentadas diversas sugestões e manifestadas outras tantas preocupações com as repercussões jurídicas, políticas e sócio-econômicas que podem advir da homologação do processo demarcatório da forma sugerida pelo Ministério da Justiça.

Em síntese, o Governo do Estado, amparado nos estudos realizados pelo GTE/RR, propõe o seguinte:

- a) Ouvir a etnia Ingarikó sobre a necessidade de delimitação de uma área específica de 90.000 ha, conforme a Portaria da FUNAI nº 354, de 13 de julho de 1989;
- b) Exclusão das vias públicas e respectivas faixas de domínio que atravessam a terra indígena, a fim de assegurar a livre circulação de pessoas e veículos em tais estradas;
- c) Exclusão das áreas com redes de transmissão elétrica;
- d) Exclusão das áreas urbanas e de expansão urbana das sedes dos Municípios e das vilas;
- e) Exclusão dos imóveis titulados pelo INCRA;
- f) Exclusão dos imóveis com propriedade ou posse anterior a 1934;
- g) Exclusão das áreas potencialmente produtivas de arroz irrigado, sob pena de inviabilização da atividade econômica no Estado;

- h) Exclusão das áreas potenciais de produção de energia elétrica;
- i) Exclusão da área onde se encontra o Lago Caracaranã, por ser pólo turístico e de lazer;
- j) Exclusão do Parque Nacional do Monte Roraima;
- k) Levantamento das pendências de reassentamento e de indenizações de benfeitorias, em cumprimento ao art. 4º do Decreto nº 1.775, de 1996;
- l) Solução para a questão do Município de Pacaraima, que se encontra inserido na terra indígena São Marcos, já demarcada e homologada;

Prosseguindo na agenda da Comissão, foi realizada, na Assembléia Legislativa do Estado, audiência pública, onde foram ouvidas autoridades políticas do estado, representante da Ordem dos Advogados do Brasil, representantes de grupos indígenas e representantes do setor produtivo.

2. Audiências públicas na Assembléia Legislativa do Estado de Roraima

a) Autoridades políticas do Estado de Roraima

Foram ouvidos pela Comissão o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima - Deputado Estadual Antônio Mecias Pereira de Jesus, o prefeito do Município de Pacaraima - Sr. Hiperion de Oliveira, a Deputada Federal Maria Helena Veronese, que apoiaram a proposta alternativa apresentada pelo Governo do Estado e manifestaram preocupação com a questão fundiária, econômica e social.

b) Ordem dos Advogados do Brasil Seção Roraima

O Presidente da OAB/RR, Antonio Oneildo Ferreira, em sua sustentação defendeu que o processo demarcatório deve ser imbuído de razoabilidade, perseguindo-se a acomodação de direitos e não a sua sobreposição. Além disso, ponderou que a delimitação deveria especificar, definir e esclarecer a postura a respeito da faixa de fronteira.

c) Associações Indígenas

Foram ouvidos representantes das associações indígenas SODIURR, ARIKOM e ALIDCIR, respectivamente, Srs. Silvestre Leocádio, Gilberto Macuxi e Anísio Filho, que expuseram discursos semelhantes, sublinhando sempre que a integração dos índios com a sociedade envolvente é uma situação de fato e que como tal deve ser analisada, não admitindo um retrocesso ao isolacionismo de outrora.

É entendimento pacífico que a criação do Município de Uiramutã se constitui em conquista indígena, na medida em que, tendo obedecido a previsão constitucional de realização de plebiscito, revela o anseio da maioria esmagadora da população local de ter uma estrutura estatal que propicie os serviços públicos básicos como educação, saúde, saneamento básico, entre outros.

d) Setor produtivo

Foram ouvidos, ainda, representantes da Associação dos Agricultores de Roraima – Sr. Paulo César Quartiero, Federação das Associações Comerciais e Industriais de Roraima – Sr. Francisco Derval da Rocha Furtado, Presidente da Empresa Grão Norte – Sr. Dirceu Vinhal, Presidente da Cooperativa COOPERCARNE – Sr. Emílio Paludo, que manifestaram preocupação com os prejuízos de ordem econômica que a homologação em área contínua poderia trazer, mencionando expressivas perdas nos segmentos turístico e comercial, seja no âmbito interno ou nas exportações.

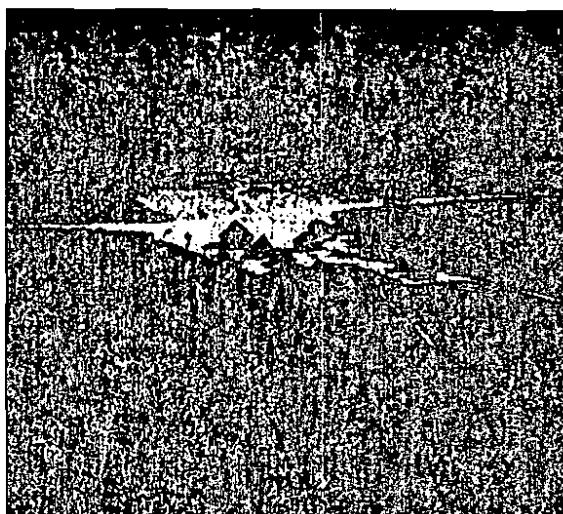
Outrossim, apontam que a homologação agravaría a carência de infra-estrutura rodoviária do Estado e comprometeria a produção agrícola, registrando que a vocação do Estado de Roraima é o agronegócio.

II – Maloca Ingarikó – dia 07 de fevereiro de 2004

Na maloca Ingarikó foram ouvidas quatro lideranças indígenas, a saber: Tuxaua Dilson, Tuxaua Leandro (Comunidade Mapaé), Marcos da Silva (Líder Religioso Ingarikó) e Jelita Sales (Representante das mulheres).

A posição da etnia Ingarikó ostenta um *plus* em relação às linhas de argumentação defendidas pelos índios Macuxi. Além de manifestar desejo pela manutenção dos municípios e das rodovias, eles anseiam a delimitação interna da área onde está localizada a Terra Indígena Raposa / Serra do Sol, ao argumento de que desejam manter seus próprios hábitos culturais e religiosos.

Os indígenas ouvidos registraram a preocupação de que a homologação de uma área única para cinco etnias distintas venha a acarretar conflitos no futuro, pois, conforme asseveraram, os índios da etnia Macuxi já incorporaram a maneira de viver da sociedade branca, e que, em razão disso, perderam a sua identidade indígena.



Maloca Ingarikó

Os Ingarikó reconhecem, ainda, que a extinção do município de Uiramutã poderia acarretar diversos conflitos, porquanto a expulsão dos indivíduos não-indígenas criaria um clima de animosidade entre estes e os índios, que necessitam, com freqüência, se deslocar até os centros urbanos para os mais diversos fins.

Ademais, vislumbrando que a cultura de subsistência é insuficiente para a sua manutenção, posicionam-se pela defesa das rodovias, que seriam indispensáveis para dar vazão à sua produção, bem assim para o transporte aos centros urbanos com vistas à comercialização de seus produtos.

Anseiam, por fim, o acesso aos serviços públicos como educação, saúde, segurança, saneamento básico e incentivo para a produção.

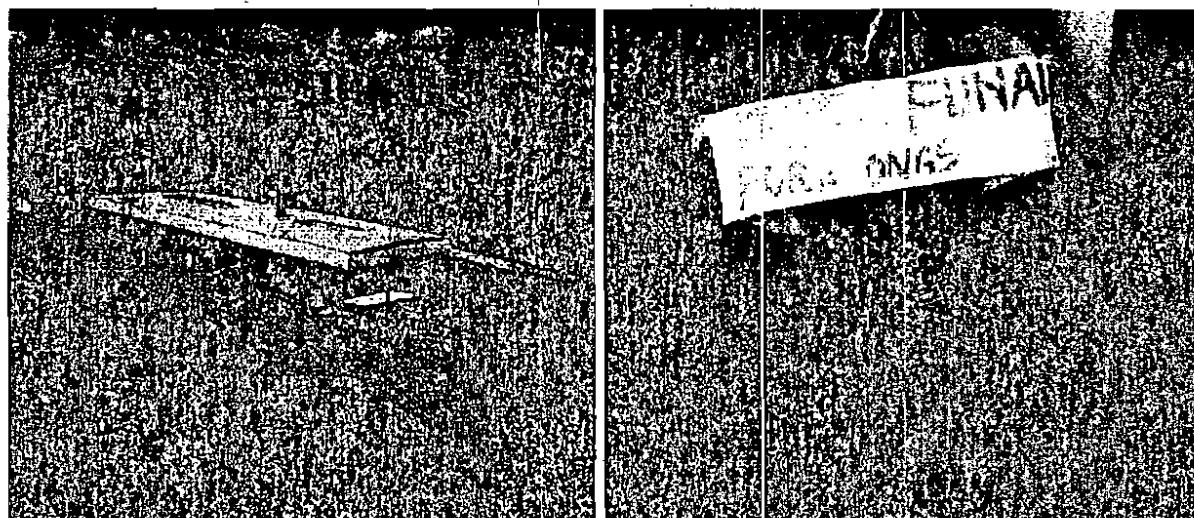
III – Município de Uiramutã

No Município de Uiramutã, diretamente atingido pela demarcação da terra indígena Raposa / Serra do Sol, a Comissão Temporária Externa do Senado Federal ouviu lideranças políticas e indígenas.

Os discursos proferidos foram marcados pelo tom emocionado de defesa do Município, com inúmeras manifestações no sentido de que a existência de Uiramutã consagra a soberania popular que aprovou a sua criação em plebiscito.

Em Uiramutã verificou-se forte argumentação em defesa da permanência do 6º Pelotão Especial de Fronteira do Exército e desejo de participar da vida política do País, com destaque ao fato de que o Município, cuja população e governantes são preponderantemente indígenas, é modelo para o Brasil e representam a capacidade de gestão e organização que os índios possuem, em contraposição à ‘visão isolacionista da FUNAI’.

Foram externadas, no Município de Uiramutã, inúmeras opiniões de repúdio à política indigenista praticada pela FUNAI, acusada de ser parcial quanto à problemática roraimense e alinhar-se, sein ouvir as opiniões contrárias, às teses de que a demarcação em área contínua é a melhor solução para as comunidades indígenas locais.



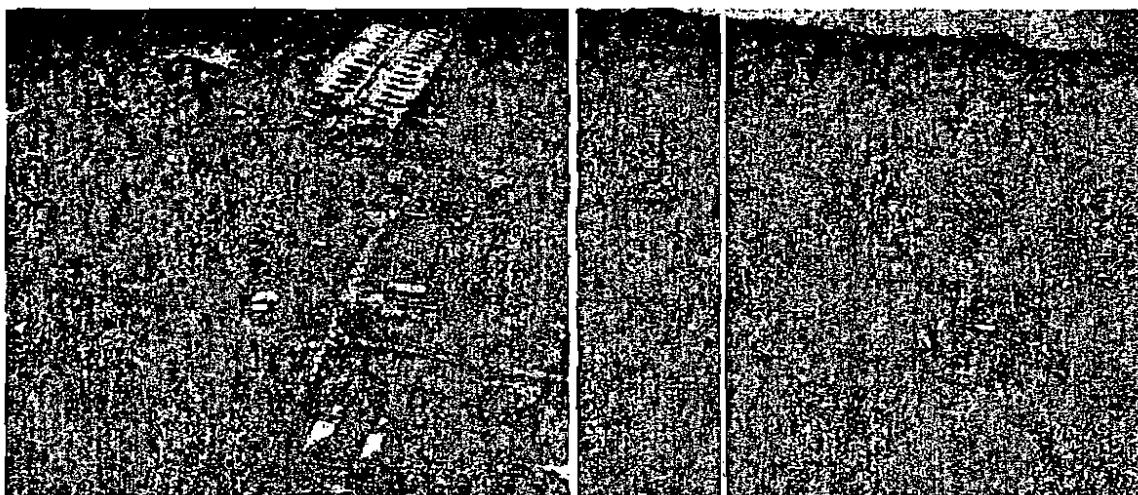
Município de Uiramutã

Também foi mencionada, nos depoimentos prestados à Comissão, a indispensabilidade da infra-estrutura rodoviária que dá acesso ao Município, porquanto é responsável pela ligação à Capital Boa Vista e ao escoamento da produção local.

IV – Maloca Raposa

Na Maloca Raposa, foram ouvidas lideranças indígenas, entre elas os Tuxauas das comunidades Napoleão, Contão e Araçá – Srs. Davi, Jonas Marcolino e Telmir, respectivamente, bem assim o prefeito do município de Normandia – Sr. Afonso Nivaldo de Souza e o Presidente da Sociedade de Defesa dos Índios Unidos de Roraima – Sr. Silvestre Leocádio.

Assim como no Município de Uiramutã, os discursos revelaram descontentamento com os rumos que a FUNAI está trilhando na definição da política indigenista para a região. Houve na Raposa a mais veemente manifestação de repúdio ao processo demarcatório da forma defendida pelo Ministério da Justiça, consubstanciado na ameaça, por parte de lideranças indígenas, de requerimento em massa de emancipação do regime tutelar estabelecido pelo Estatuto do Índio.



Ademais, foi defendida a permanência do 6º Pelotão Especial de Fronteira do Exército, havendo menção ao dado de que 40% dos índios da região fizeram alistamento nas Forças Armadas. Outro aspecto é o desejo de ver implementados na localidade projetos desenvolvimentistas, com acesso à tecnologia e a financiamentos.

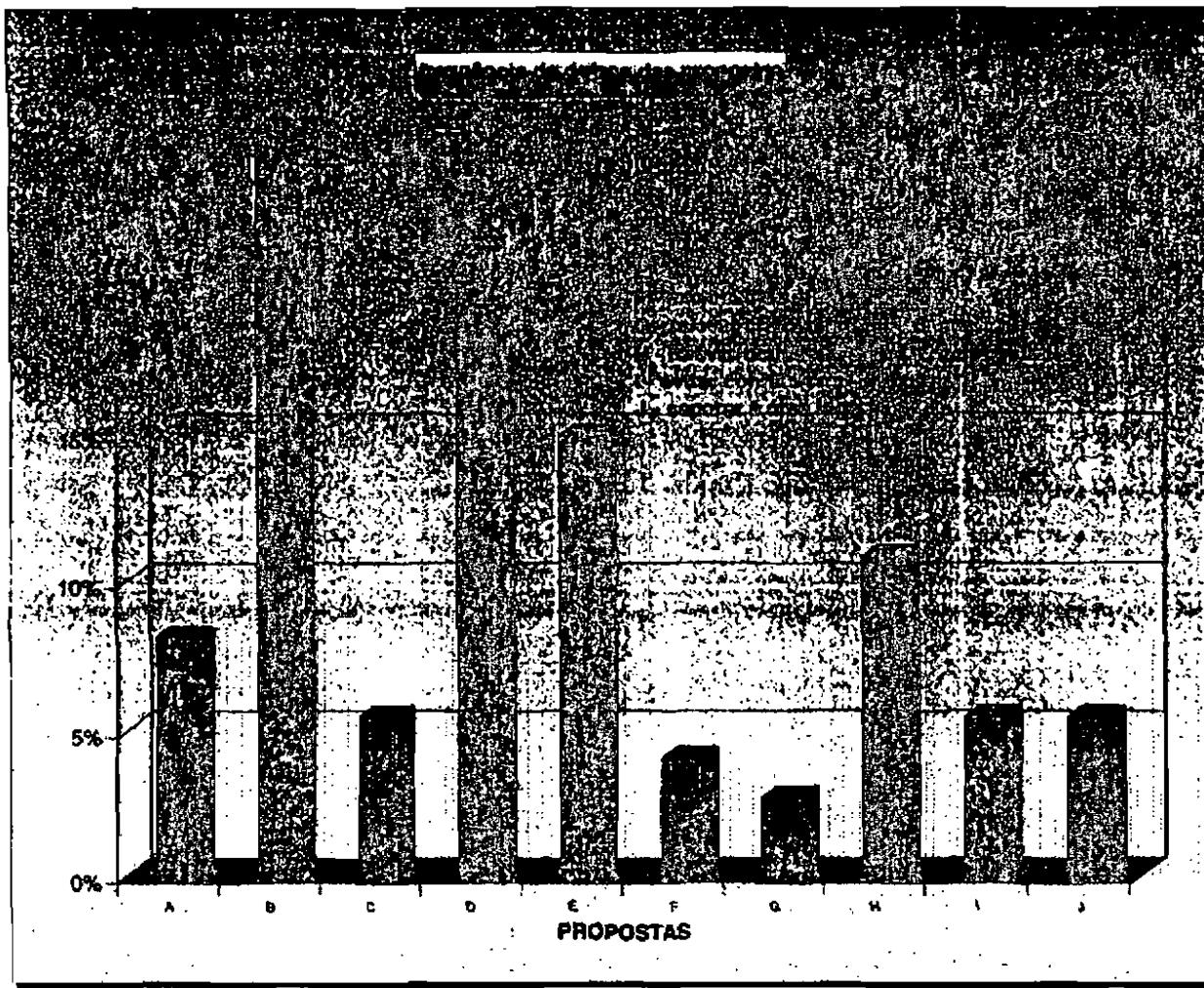
A comunidade da Raposa, dentre as visitadas *in locu* pela Comissão, indubitavelmente é a que apresenta maior grau de desenvolvimento e integração com a sociedade envolvente, o que justifica o anseio de maior interação com os não-índios e o desejo de participar de forma mais ativa dos processos produtivo e político.

V – Resumo das propostas

Em síntese, dez propostas foram mencionadas com destaque pelos grupos ouvidos pela Comissão, sendo elas :

- a) manutenção das Forças Armadas no local e controle de fronteira;
- b) manutenção dos Municípios;
- c) participação do Senado Federal nos processos demarcatórios;
- d) livre acesso à malha viária;
- e) exclusão de áreas produtivas;
- f) exclusão de áreas de conservação ambiental;
- g) relevan a criação artificial de Malocas que distorce a contagem de indivíduos indígenas;
- h) relevan a ocupação antiga e a titulação de propriedades ;
- i) evitar conflitos entre grupos indígenas ;
- j) delimitar território para a etnia Ingárikó ;

O gráfico a seguir ilustra a freqüência com que surgiram as dez propostas e sugestões mais ouvidas pela Comissão.



Da análise do gráfico, é possível detectar que as propostas 'a', 'b', 'd', 'e' e 'h' foram as mais citadas, correspondendo, portanto, ao anseio das comunidades de terem à sua disposição centros urbanos que lhes proporcionem serviços públicos e participação da vida política, bem assim o acesso à infraestrutura e ao desenvolvimento econômico, em contraposição ao estilo isolacionista que permeia a demarcação em área contínua.

I.4 Aspectos jurídicos

I – Implicação da transformação do Território Federal de Roraima em Estado Federado

O Estado de Roraima foi elevado do *status* de Território Federal ao de Estado Federado por força da Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 14 dispõe o seguinte, *verbis*:

Art. 14. Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.

§ 2º Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e os critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.

As normas e os critérios mencionados no parágrafo segundo do referido dispositivo constitucional constam da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, que 'cria o Estado de Rondônia, e dá outras providências', e, especificamente, no que diz respeito à transferência de bens do domínio da União para aquela Unidade da Federação, anota o art. 15 da prefalada Lei Complementar, *in litteris*:

Art 15. Ficam transferidos ao Estado de Rondônia o domínio, a posse e a administração dos seguintes bens móveis e imóveis:

I – os que atualmente pertencem ao Território Federal de Rondônia;
II – os efetivamente utilizados pela Administração do Território Federal
de Rondônia;

III – rendas, direitos e obrigações decorrentes dos bens especificados nos incisos I e II, bem como os relativos aos convênios, contratos e ajustes firmados pela União, no interesse do Território Federal de Rondônia.

Ocorre que tal disposição não foi suficiente para transferir ao Estado de Roraima o domínio dos bens que, à época da promulgação da Carta Magna, em 5 de outubro de 1988, pertenciam à União, porquanto a norma inserta no supratranscrito inciso I do art. 15 da Lei Complementar nº 41, de 1981, limita-se àqueles que pertenciam ao Território Federal. Tanto é assim que no ano de 2001, ou seja, 13 anos após a promulgação da *Lex Mater*, foi promulgada a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, (batizada de *Lei Marluce*, em homenagem à sua autora) disposta sobre a transferência ‘ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União’, cujo art. 1º tem a seguinte redação, *verbis*:

Art. 1º As terras pertencentes à União, compreendidas no Estado de Roraima, passam ao domínio desse Estado, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Todavia, o art. 4º do mesmo Diploma Legal, condiciona a sua aplicabilidade à regulamentação, pelo Poder Executivo:

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Tal regulamentação, até a presente data, ainda não sobreveio, acarretando graves prejuízos para o Estado de Roraima, na medida em que inexiste a segurança jurídica indispensável ao aporte de investimentos.

II – Competência do Conselho de Defesa Nacional

O artigo 91, §1º, inciso III, da Constituição Federal, atribui ao Conselho de Defesa Nacional a competência de *propor os critérios e as condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo.*

A partir desse inequívoco dispositivo constitucional, o Conselho de Defesa Nacional deveria, a fim de fundamentar decisão presidencial, ser ouvido em situações de demarcação de terras indígenas em faixa de fronteira. Afinal, esse órgão não só possui competência constitucional para abalizar decisões com impacto para a soberania nacional, como fornece equilíbrio na burocracia estatal para grandes questões, pois é formado pelo Vice-Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal, o Ministro da Justiça, Ministro de Estado da Defesa, Ministro das Relações Exteriores, Ministro do Planejamento, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

O interesse na condição de ponto estratégico ao país sobre Raposa / Serra do Sol é flagrante, vide a formação de duas Comissões Externas no Congresso Nacional sobre o tema, uma em cada Casa Legislativa.

Importa considerar que não há e nem poderia haver exceção constitucional ao exercício dos órgãos competentes para versar sobre segurança territorial, a incluir terras indígenas. O fato de o art. 231 dispor sobre o modo de reconhecimento de terras indígenas não elide a competência do Conselho de Defesa Nacional, nem pode se sobrepor à política de fronteira do Estado Brasileiro. Não existe instituto isolado constitucionalmente, nem se aceita a tese de hierarquia entre normas constitucionais, o que leva à interpretação sistemática das normas fundamentais.

Tampouco o direito constitucional de os indígenas possuírem terras é construído com sobreposição aos interesses nacionais. Ao contrário, até mesmo a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos é viável em terras indígenas em nome do interesse nacional, bem como em situações de emergência poderia haver até mesmo a remoção temporária de indígenas. Pensar de modo distinto, seria renunciar, por exemplo, política de fronteira e uso de forças armadas nessa faixa quando houver unidades de conservação ambiental ou área destinada à reforma agrária, já que estão igualmente reguladas constitucionalmente.

Ademais, o raciocínio que há antítese entre política de defesa territorial e consagração dos direitos indígenas é por demais equivocado. A defesa territorial deverá sempre ser para a proteção da população brasileira contra efeitos exógenos, como tráfico de entorpecentes, agressão armada, contrabando, biopirataria, entre outros. E evitar essas ameaças é forma primordial de garantir o substrato dos direitos indígenas, que são sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições, além de suas terras. Os

que procuram ressaltar a antítese comungam de paradigmas contraditórios, como o de pensar que isolamento forçado dos indígenas das estruturas estatais implica em proteção contra efeitos externos, ou pensar que a demarcação de terras é dissociada da defesa do modo de vida indígena.

Pelos motivos lógicos e de interpretação sistemática da Constituição acima expostos, a demarcação de terras indígenas em faixa de fronteira deve ser precedida de consulta ao Conselho de Defesa Nacional. Como, no caso de Raposa / Serra do Sol não houve tal consulta, reputa-se a portaria demarcatória como elevada de nulidade *ex tunc*.

III – Competência para homologação do processo administrativo demarcatório de terras indígenas

Outra questão jurídica que pode ser aventada quando o assunto é homologação de demarcação administrativa de terras indígenas, é a do agente competente expedir tal ato. Existem teses que sustentam que o Presidente da República não é o agente competente para decidir sobre a homologação de processo demarcatório de terras indígenas, porquanto o dispositivo inserto no art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, não teria sido recepcionado pela Constituição Federal, em especial pelo disposto no *caput* do seu art. 231.

Tal tese, todavia, não merece acolhida, pelas razões a seguir.

O art. 19, § 1º, do Estatuto do Índio dispõe, *verbis*:

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

Por outro lado, dispõe o *caput* do art. 231 da Magna Carta, *in litteris*:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

A tese jurídica de que o Presidente da República não seria o agente competente para homologar os processos demarcatórios de terras indígenas busca lastro no fato de que o multicitado art. 231 refere-se à União e não ao Presidente da República. Outrossim, os defensores dessa tese afirmam que não consta do rol de competências privativas existentes no art. 84 da *Lex Mater* o poder de expedir o decreto homologatório que põe termo ao processo de demarcação.

Olvidam-se, todavia, os partidários dessa linha de argumentação, que se encontra implícito no princípio da separação dos poderes a repartição das funções do Estado (legislativa, administrativa e jurisdicional) entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, respectivamente.

Embora não se desconheça que essa trilogia não reflete algo absoluto, é certo que para se aferir qual o agente constitucionalmente autorizado para a prática de um determinado ato é indispensável à análise de sua essência.

In casu, o procedimento de demarcação de terras indígenas é, substancialmente, processo administrativo que se desenvolve, pela sua própria natureza, no âmbito do Poder Executivo.

Destarte, nada obstante a omissão constitucional quanto à competência privativa do Presidente da República, tem-se que, pela essência do ato homologatório, não é cabível a interpretação de que ele poderia ser atribuído a outro Poder do Estado, sob pena de vulneração do sagrado princípio da separação dos poderes.

Tal fato, entretanto, não retira do Poder Legislativo a legitimidade para normatizar por lei o processo de demarcação, hoje regulado por decreto, fato que conciliaria perfeitamente a atividade administrativa demarcatória com a estatuição de princípios e normas gerais a serem obedecidos nesse processo, o que viria ao encontro dos legítimos interesses das comunidades afetadas.

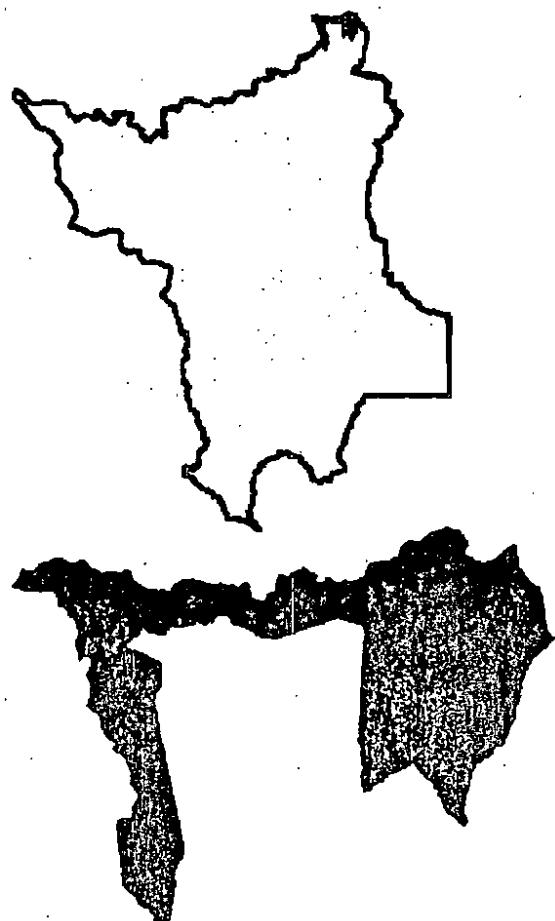
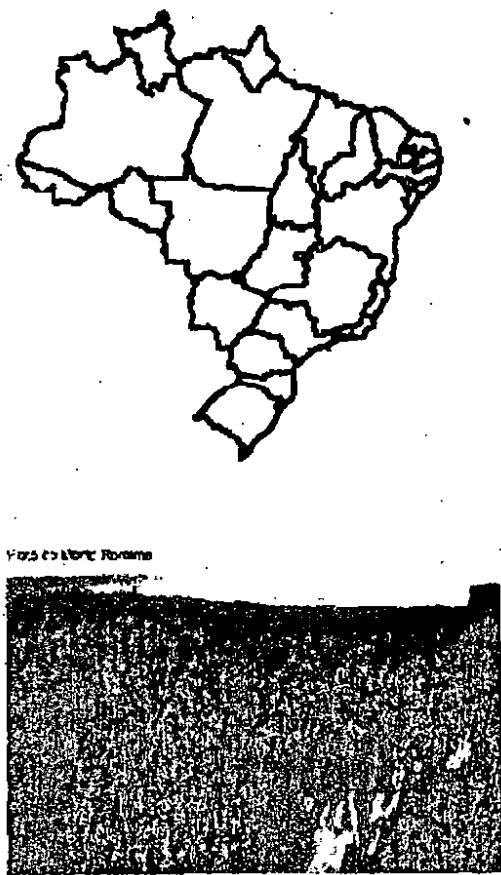
IV – Superposição de reservas: indígena x ambiental (Monte Roraima)

Outro questionamento jurídico que se descontina com a eventual homologação da forma proposta pelo Ministério da Justiça é o da superposição de áreas reservadas, criando-se uma *terra indígena* em área já abrangida por unidade de conservação ambiental.

Para a aferição da procedência de tal questionamento, é indispensável cotejar as disposições insertas nos artigos 225 e 231 da Constituição Federal, e suas respectivas regulamentações, quais sejam, as Leis nº 6.001, de 1973 e 9.895, de 2000.

O *caput* do art. 225 da Constituição Federal consigna expressamente que '*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*'.

Por força do Decreto nº 97.887, de 28 de junho de 1989, foi criado Parque Nacional do Monte Roraima, '*com o objetivo de proteger amostras dos ecossistemas da Serra Pacaraima, assegurando a preservação de sua flora, fauna e demais recursos naturais, características geológicas, geomorfológicas e cênicas, proporcionando oportunidades controladas para visitação, educação e pesquisa científica*'.



Por seu turno, o art. 11, da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, traz a disciplina legal dos Parques Nacionais, *verbis*:

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Note-se que o regramento relativo aos parques nacionais – como é a hipótese do Parque Nacional do Monte Roraima – não deixa dúvida ser ele bem de posse e domínio públicos, sobre o qual será exercido o poder de polícia do Estado mediante atuação do IBAMA, que poderá autorizar a visitação pública de acordo com o seu plano de manejo.

Noutra banda, o art. 231, da Constituição Federal está vazado nos seguintes termos:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Da exegese desse dispositivo, fica claro que na hipótese de terras indígenas, embora o seu domínio seja da União, a posse e o usufruto pertencem aos indígenas, fato que implica na utilização exclusiva dos recursos naturais por parte dos indígenas aos quais a terra seja atribuída em processo demarcatório.

Pois bem, de plano, verificam-se duas incompatibilidades que inviabilizam a superposição de áreas ambientais e indígenas da forma pretendida pelo Ministério da Justiça.

A primeira delas diz respeito à titularidade, que, tratando-se do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por definição constitucional ‘é bem de uso comum do povo’ (art. 225), o que significa dizer que são bens do domínio público, que, como exemplifica a própria Lei, são os mares, rios, estradas, ruas e praças. Enfim, todos os locais abertos à utilização pública adquirem esse caráter de comunidade, de uso coletivo, de fruição própria do povo. Nas precisas palavras da Profª Maria Sylvia Di Pietro¹², são “aqueles que, por determinação legal ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições, sem necessidade de consentimento individualizado por parte da Administração”.

Na hipótese de terras indígenas, por força do art. 231, §2º, da Magna Carta, trata-se de bens públicos da União de uso especial, qual seja, a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes atribuídos aos grupos indígenas correspondentes.

A segunda incompatibilidade reside no fato de que, da exegese do art. 225 da Constituição Federal combinado com o art. 11 da Lei nº 9.985, de 2000, conclui-se que os Parques Nacionais são ‘santuários ecológicos’ e a exploração dos recursos naturais nela existentes é restrita, a fim de assegurar a sua preservação para as presentes e futuras gerações.

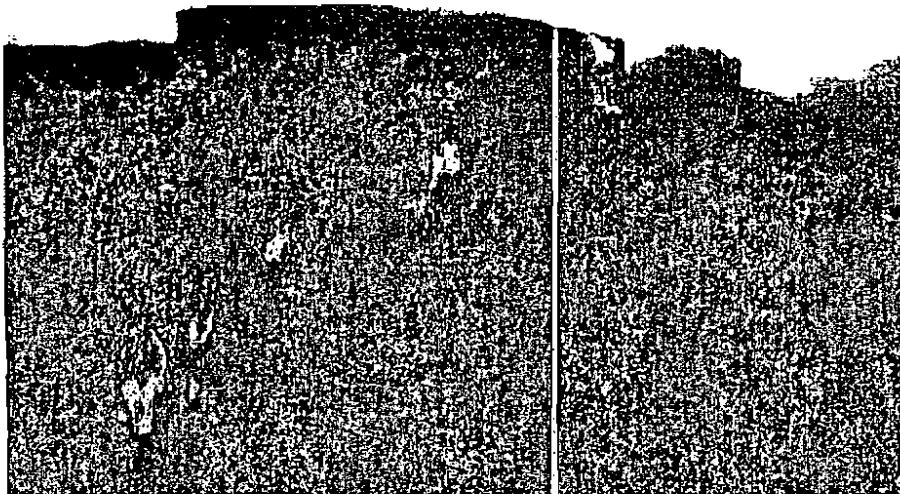
Em flagrante antinomia – que reforça a tese de inviabilidade da superposição de áreas reservadas – o art. 231, § 2º, da Constituição Federal assegura aos índios os direitos originários das terras que tradicionalmente ocupam, garantindo-lhes o direito de usufruto exclusivo dos recursos naturais ali existentes.

12 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, “Direito Administrativo”, pág. 427.

Dessa forma, nada impediria – ao contrário, estaria expressamente assegurado pela Constituição – que, por exemplo, os grupos indígenas exercessem atividades de garimpo ou de exploração florestal naquela área que o próprio poder público entendeu ser relevante para a manutenção do equilíbrio ecológico e a preservação do bioma.

Não se pode admitir, destarte, que, da análise de dois direitos subjetivos de estatura constitucional, seja possível concluir que o interesse de uma comunidade restrita possa prevalecer sobre interesse público de caráter difuso.

Monte Roraima



A tentativa da FUNAI de incluir a área do Parque Nacional do Monte Roraima na terra indígena Raposa / Serra do Sol, aliás, está a causar crise institucional entre esse órgão e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que registrou expressamente no Plano de Manejo da referida unidade de conservação, no Encarte 5, que *'tem por objetivo a realização de um diagnóstico da Unidade de Conservação caracterizando os fatores abióticos, bióticos e antrópicos, bem como da infra-estrutura disponível e problemas existentes de modo a subsidiar o estabelecimento dos objetivos específicos de manejo, a declaração de significância, o zoneamento e os programas de manejo'*, o seguinte, verbis:

Ameaça de homologação da Terra Indígena Raposa / Serra do Sol –
a homologação “contínua” dessa terra indígena pode dificultar a implantação do Plano de Manejo da Unidade, assim como as ações do IBAMA nessa Unidade. Dado que até o momento, tanto o IBAMA, FUNAI e Ministério Público não se entenderam com relação à sobreposição de terras indígenas e unidades de conservação, o futuro da unidade apresenta-se ameaçada¹³.

Assim, a exclusão da área compreendida dentro dos limites do Parque Nacional Monte Roraima é medida que se impõe.

V – Consequências jurídicas da homologação como proposta pelo Ministério da Justiça

As principais consequências jurídicas decorrentes de eventual homologação da terra indígena Raposa / Serra do Sol sob a forma proposta pela FUNAI e acolhida pelo Ministério da Justiça são as seguintes:

1) Extinção dos Municípios de Uiramutã e Pacaraima

A área demarcada pelo Ministério da Justiça abrange as sedes dos Municípios de Uiramutã e Pacaraima. Tais municípios, portanto, na hipótese de homologação contínua da terra indígena Raposa / Serra do Sol, serão extintos, em virtude de não poderem subsistir dentro de área declarada “tradicionalmente ocupada pelos índios”.

Com efeito, metade da área do Município de Pacaraima encontra-se na terra indígena São Marcos e a outra metade em Raposa / Serra do Sol. Já o Município de Uiramutã encontra-se, em sua totalidade, na área Raposa / Serra do Sol.

¹³ Informação obtida no site do IBAMA na internet, acessado em 31 de março de 2004 às 23h31. Endereço: http://www2.ibama.gov.br/unidades/parkes/planos_de_manejo/59/html/index.htm.

2) Transferência da propriedade de áreas atualmente pertencentes ao Estado de Roraima para a União, em processo inverso ao reivindicado pelas autoridades políticas locais

Homologada a área de forma contínua, haverá a transferência de, aproximadamente, 1,65 milhão de hectares do Estado de Roraima para a União. Trata-se de consequência lógica da homologação de terras indígenas, de acordo com o regime jurídico de bens estabelecido pela Constituição Federal para as “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios” (art. 20, da CF). Nessa esteira, homologada a área controvertida de conformidade com a demarcação realizada pelo Ministério da Justiça, 47% do Estado de Roraima passará a ser composto por áreas indígenas, terras, portanto, pertencentes ao acervo patrimonial da União. Saliente-se que entre as áreas que serão transferidas encontram-se propriedades particulares, algumas com títulos dominiais expedidos pelo Estado e outras com posse constituída há duas ou três gerações.

Vale, ademais, destacar que esse processo vai de encontro às pretensões das autoridades políticas roraimenses, substanciadas na transferência de terras da União para o Estado de Roraima.

3) Impossibilidade de trânsito de não-índios nas áreas atualmente pertencentes aos Municípios de Uiramutã e Pacaraima

Com a demarcação contínua, o acesso de não-índios às áreas atualmente pertencentes aos Municípios de Uiramutã e Pacaraima sofrerá duras restrições, à exceção dos servidores da Fundação Nacional de Assistência ao Índio, no exercício de suas funções. Realmente, de acordo com as Portarias nº 745, nº 785, nº 836 e nº 1.032, todas de 1988, editadas pela FUNAI, o ingresso de não-índios em áreas indígenas depende da autorização do presidente dessa fundação, ouvida a liderança indígena da comunidade que se pretende visitar, e observadas as seguintes condições: realização de pesquisas científicas, atividades missionárias e produção documentária.

Destaque-se que as pessoas que ingressarem em área indígena sem autorização da FUNAI poderão ser expulsas, com auxílio das Forças Armadas e auxiliares, da Polícia Federal ou, ainda, pela própria fundação de assistência ao índio, que goza de poder de polícia, conforme se observa do disposto no art. 2º, IX, do Decreto nº 4.645, de 25 de março de 2003.

4) Inviabilidade do Município de Normandia

Homologada a terra indígena Raposa / Serra do Sol consoante proposta do Ministério da Justiça, restará, para o Município de Normandia, apenas 1,4% de sua área atual, inviabilizando a continuidade de sua existência, sob os aspectos político, econômico e administrativo, nesse último caso em virtude da impossibilidade de manutenção de quadros funcionais e de prestação de serviços básicos à população, tendo em vista que a principal fonte de receitas se encontrar no campo, vale dizer, na atividade agropecuária.

5) Remoção dos plantadores de arroz e criadores de gado cujas terras se encontram na área Raposa / Serra do Sol, indenizadas apenas as benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé

Como consectário da homologação, todos os títulos dominiais serão havidos como nulos, não produzindo efeito algum, devendo todos os possuidores de terras na área declarada “tradicionalmente ocupada pelos índios” ser removidos, mediante o pagamento de indenização apenas pelas benfeitorias acaso existentes, desde que a ocupação se revele de boa-fé (art. 231, § 6º da Constituição Federal).

6) Fechamento de rodovias

A homologação da área Raposa / Serra do Sol de forma contínua acarretará a federalização e, por conseguinte, a restrição da utilização das rodovias RR-171, que liga Água Fria, Uiramutã, Socó e Mutum, RR-202, que liga Vila Pereira a Normandia e a Socó, nesse caso por meio da RR-171, e RR-319, que liga o Estado de Roraima ao restante do País. Tais rodovias poderão ter sua utilização condicionada, por exemplo, a horários específicos, estipulados pela Fundação Nacional de Assistência ao Índio - FUNAI.

7) Dupla afetação federal das áreas com jazidas de minérios

Na área Raposa / Serra do Sol existem grandes quantidades de minério, mais precisamente: Diamante (Di), Zinco (Zi), Ouro (Au), Caulim (Cal), Ametista (Am), Cobre (Cu), Diatomito (Do), Barita (Ba), Molibidêmio (Mo). As áreas onde existem tais minérios já pertencem ao acervo da União, por expressa disposição constitucional (art. 20, IX, e art. 176 do texto constitucional). Homologada a área de forma contínua, passará a haver dupla afetação federal, tendo em vista a superposição das qualidades de área indígena e de área com jazidas minerais.

I.5. Aspectos econômicos

I – Rodovia

Um dos depoimentos significativos ouvidos em tribos Ingarikó foi o de que não desejam ficar isolados, sem estradas e meios de transporte. Sem discutir estereótipos indígenas, importa mencionar que a manutenção dos costumes, religião e usos dos Ingarikó é digna de nota, pois resistiram à doutrinação não-índia. O valor simbólico das declarações em defesa de estradas e transportes feitas por esse grupo à Comissão, portanto, reveste-se de grande valia.

Nesse sentido, o projeto mais ambicioso de integração dessa parte norte da América do Sul é o Arco Norte, que ligará Boa Vista, Manaus, Macapá, Caiena, Paramaribo e Georgetown. A estrada de Boa Vista em direção à Guiana é a BR-401, que tem destino até Normandia, com vicinal a Bonfim. A concepção do Arco Norte envolve a ligação de Normandia / Bonfim a Georgetown.

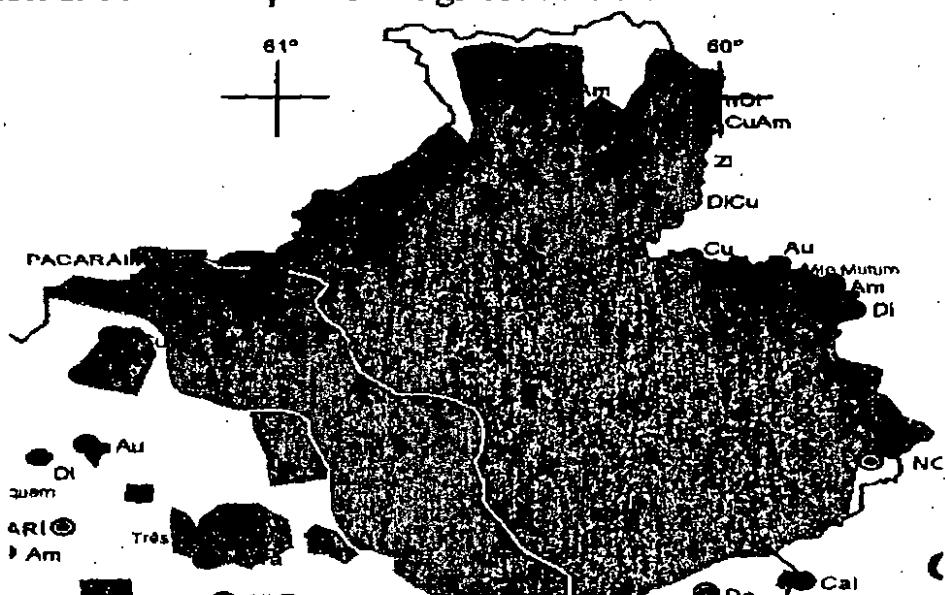
Outro aspecto que foi defendido por vários interlocutores nas visitas da Comissão Externo do Senado Federal foi a manutenção das rodovias estaduais que ligam as vilas ou Municípios há muito existentes na região, como as RR-171, RR-202 e RR-319, conforme demonstra o mapa abaixo.



Essas rodovias são vistas por parte dos indígenas como fator de comunicação necessário com as vilas ou cidades que, em sua maioria, são integradas por indígenas ou casais interétnicos, e, por via de consequência, uma forma de não isolamento. Além disso, servem como canais de escoamento de produção, forma de acesso a socorro médico e mecanismo de transporte em sentido estrito, aos quais vários indígenas declararam que desejam desfrutar com todas as características modernas.

II – Exploração de minérios

Na área Raposa / Serra do Sol existem grandes quantidades de minério, mais precisamente: diamante (Di), Zinco (Zi), Ouro (Au), Caulim (Cal), Ametista (Am), Cobre (Cu), Diatomito (Do), Barita (Ba), Molibidêmio (Mo). Entretanto, devemos lembrar que o artigo 231, §6º, exige elaboração de lei complementar que regule a exploração de minérios em terras indígenas, além de necessitar de autorização do Congresso Nacional.



III – Plantação de arroz e soja

Na visita ao Estado, a Comissão Externa, na audiência de Boa Vista e em sobrevôo, verificou áreas de plantio de arroz em expansão nos Municípios de Normandia e Pacaraima nos últimos anos, constituindo a principal área de plantio em Roraima, conforme demonstram as tabelas abaixo. Em 2000, cada Município produziu cerca de 14 mil toneladas, enquanto em 2002 a produção alcançou de 29 mil toneladas em Normandia e 38 mil toneladas em Pacaraima. Já Uiramutã possui a menor produção do Estado.

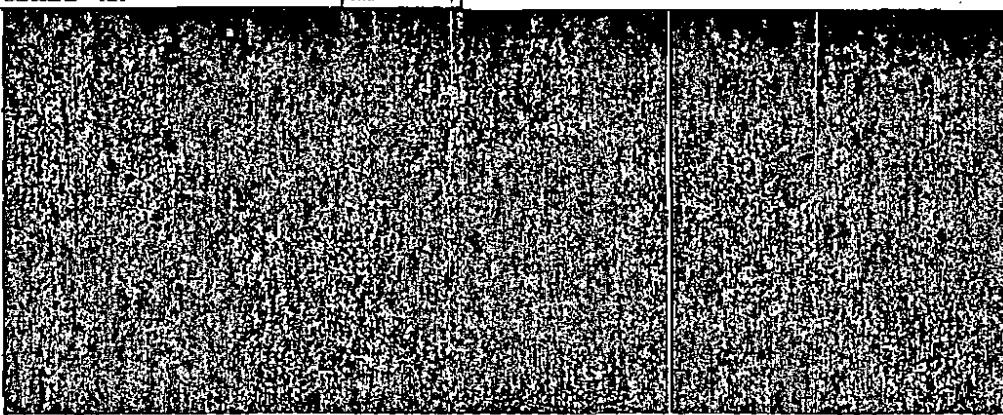
Variável = Quantidade produzida (Tonelada)	
Lavoura temporária = Arroz (em casca)	
Ano = 2000	
Município	
Amajari - RR	1.300
Alto Alegre - RR	3.900
Bonfim - RR	3.000
Cantá - RR	2.400
Cantá - RR	1.100
Caracaraí - RR	800
Caroche - RR	800
Iracema - RR	1.300
Mucajai - RR	2.600
Normandia - RR	14.100
Pacaraima - RR	14.500
Rorainópolis - RR	1.100
São João da Boa Vista - RR	1.100
São Luiz - RR	800
Uiramutá - RR	50

Variável = Quantidade produzida (Tonelada)	
Lavoura temporária = Arroz (em casca)	
Ano = 2001	
Município	
Amajari - RR	2.130
Alto Alegre - RR	650
Bonfim - RR	53
Bonfim - RR	6.260
Cantá - RR	2.020
Caracaraí - RR	480

Caroche - RR	600
Iracema - RR	600
Mucajai - RR	480
Normandia - RR	16.940
Pacaraima - RR	22.040
Rorainópolis - RR	600
São João da Boa Vista - RR	180
São Luiz - RR	135
Uiramutá - RR	27

Variável = Quantidade produzida (Tonelada)	
Lavoura temporária = Arroz (em casca)	
Ano = 2002	
Município	
Amajari - RR	2.290
Alto Alegre - RR	576
Bonfim - RR	50
Bonfim - RR	8.154
Cantá - RR	2.183
Caracaraí - RR	492
Caroche - RR	612
Iracema - RR	612
Mucajai - RR	492
Normandia - RR	29.510
Pacaraima - RR	38.420
Rorainópolis - RR	612
São João da Boa Vista - RR	189
São Luiz - RR	135
Uiramutá - RR	27

Fonte: IBGE - Produção Agrícola Municipal



Plantação de arroz irrigado

IV - Gado

A criação de gado não possui a mesma importância que o cultivo de arroz, no que se refere ao computo geral de produção do Estado, nem tem aumentado em proporção equivalente. Na realidade, nos últimos três anos, Normandia passou de 28 mil para 33 mil cabeças de gado, enquanto Pacaraima reduziu seu rebanho de 36 para 33 mil cabeças de gado. Uiramutá, por sua vez, manteve sua criação em torno das 10 mil cabeças, o que também é a menor produção do Estado.

Tabela 73 - Efectivo dos rebanhos por tipo de rebanho.

Variável = Efectivo dos rebanhos (Cabeças)	
Tipo de rebanho = Total	
Ano = 2000	
Município	
Amajari - RR	90.400
Alto Alegre - RR	153.360
Boa Vista - RR	394.200
Bonfim - RR	199.500
Cantá - RR	110.900
Caracaraí - RR	72.790
Caroebe - RR	54.520
Iracema - RR	40.500
Mucajai - RR	74.300
Normandia - RR	28.900
Pacaraima - RR	36.150
Rorainópolis - RR	84.280
São João da Baliza - RR	39.420
São Luiz - RR	49.900
Uiramutá - RR	10.170

Tabela 73 - Efectivo dos rebanhos por tipo de rebanho.

Variável = Efectivo dos rebanhos (Cabeças)

Tipo de rebanho = Total	
Ano = 2001	
Município	
Amajari - RR	81.800
Alto Alegre - RR	162.100
Boa Vista - RR	465.200
Bonfim - RR	200.400
Cantá - RR	114.900
Caracaraí - RR	84.900
Caroebe - RR	63.320
Iracema - RR	41.800
Mucajai - RR	78.700
Normandia - RR	27.900
Pacaraima - RR	33.750
Rorainópolis - RR	95.900
São João da Baliza - RR	45.030
São Lutz - RR	56.800
Uiramutá - RR	9.400

Tabela 73 - Efectivo dos rebanhos por tipo de rebanho.

Variável = Efectivo dos rebanhos (Cabeças)
Tipo de rebanho = Total
Ano = 2002

Município	
Amajari - RR	90.400
Alto Alegre - RR	171.500
Bonfim - RR	455.210
Cantá - RR	119.000
Caracaraí - RR	79.670
Caroebe - RR	57.210
Iracema - RR	40.610
Mucajá - RR	79.330
Normandia - RR	33.130
Pacaraima - RR	33.830
Rorainópolis - RR	93.030

Fonte: IBGE – Censo Agropecuário

São João da Baliza - RR	43.050
São Luiz - RR	53.670
Uiramutã - RR	9.730

Tabela 306 – Número de estabelecimentos por grupos de área total e condição legal das terras

Variável = Número de estabelecimentos agropecuários (Unidade)
Grupos de área total = Total
Ano = 1996
Município = Normandia - RR
EIXO: Condição legal das terras

V – Comércio e desenvolvimento regional

A demarcação de Raposa / Serra do Sol envolve muitas reflexões a respeito do modelo de desenvolvimento regional a ser adotado nessa parte do Brasil, que cumula aspectos de áreas indígena, ambiental e fronteiriça.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não há contradição entre a manutenção do *ethos* indígena e a perspectiva desenvolvimentista, embora este deva estar associada com o respeito pela visão de mundo dos indígenas. O principal ponto de partida para o desenvolvimento em área onde haja indígenas é sua própria vontade, considerando-os como interlocutores que defendem a manutenção de costumes, tradições e usos peculiares, o que não significa ausência de perspectiva desenvolvimentista. No mínimo, deve-se reverter os baixos índices de expectativa de vida, garantir a segurança alimentar etc.

No caso de Raposa / Serra do Sol, foi bastante mencionada a pretensão, por parte dos indígenas, de ter acesso a projetos mais arrojados de desenvolvimento, incluindo acesso transportes modernos, tecnologia

agropecuária e a uma estrutura educacional sólida. Portanto, do ponto de vista da atividade produtiva não haveria nessas localidades antagonismos culturais com a produção agrícola e pecuária de não-índios. E, como vimos, a área fornece condições ideais para, por exemplo, o plantio de arroz ou o implemento da piscicultura. Inviabilizar essa perspectiva de associação produtiva entre índios e não-índios não é o desejo de vários indígenas ouvidos pela Comissão Externa do Senado.

Partindo da perspectiva moderna de produção, que deve ser ambientalmente sustentável, a demarcação, como atualmente proposta pelo Ministério da Justiça, implicaria em sérios danos ao desenvolvimento de um Estado com vocação para a produção de suplementos agrícolas e localizado em área estratégica para a exportação para o Caribe ou o comércio no Norte do Brasil. Ademais, frustrar essa produção e essa possibilidade de transferência de tecnologia importa em ameaça à segurança alimentar indígena que, ademais, encontra-se frágil pelo sucateamento do órgão de assistência ao índio. Relatos recolhidos apontaram as dificuldades dos indígenas da vizinha área São Marcos.

O modelo de desenvolvimento não necessita ser concentrado na perspectiva produtiva acima mencionada, podendo ser incrementado com alternativas, como o ecoturismo e valorização dos conhecimentos tradicionais indígenas.

De qualquer forma, o ânimo não é o isolacionismo, o que significa a discussão, inclusive, de inserir os índios da região em programas nacionais, como o de desenvolvimento social da faixa de fronteira, do Ministério da Integração. Vale lembrar que um dos objetivos desse projeto é criar condições para que a população que vive em faixa de fronteira não seja impelida a procurar melhores condições de vida nos centros urbanos. Assim, estimula investimentos em melhorias de saneamento, educação, saúde, assistência social etc.

I.6. Aspectos políticos

I – Questão federativa

O processo de delimitação das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas possui trâmite eminentemente administrativo, atento principalmente a informe antropológico, não envolvendo, com poder de deliberação, instâncias parlamentares ou de unidades administrativas estaduais ou municipais.

Essa perspectiva, embora privilegie ponto de partida natural, cientificamente, qual seja a percepção antropológica sobre o viver indígena, não exaure na prática posturas de forças sociais de interesses igualmente legítimos no processo de formação dos territórios indígenas, a começar pelos próprios indígenas. A Comissão constatou que os indígenas são vistos, na maior parte das vezes, como os assistidos, os beneficiados, as vítimas, como parte da própria natureza (perspectiva essencialista da antropologia), mas raramente como protagonistas do próprio destino. E, a partir de declarações colhidas das comunidades indígenas, descobriu-se pungente dissenso sobre o destino da Raposa / Serra do Sol.

Outro ator pouco ouvido é o Estado, o que causa profundo impacto federativo, já que a consequência homologatória envolve a transformação de área estadual em bens da União. Por vezes, grandes áreas, pertencentes a particulares detentores de títulos dominiais por duas ou três gerações. A considerar Roraima, que possui mais da metade de seu território como bem da União (entre terras indígenas, área ambiental e resquícios do tempo em que o Estado era território), o problema é multiplicado.

Sequer o Congresso Nacional, mediante os representantes locais, são envolvidos no processo demarcatório. Importa mencionar que há proposta constitucional, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, para que, antes da homologação das terras indígenas, o Senado Federal se manifeste, de modo similar às indicações de autoridades como embaixadores e Ministros de Tribunais Superiores. Como o Senado Federal representa, na estrutura de poder da União, os Estados Membros, essa proposta busca o equilíbrio federativo.

II – Forças Armadas em faixa de fronteira

A área de Raposa / Serra do Sol está no extremo norte de Roraima, na fronteira com a Guiana e a Venezuela, o que suscita vários questionamentos da política nacional a respeito da área de 150 km que circunda os limites do Brasil com seus vizinhos. Incidentalmente, cabe analisar qual seria o papel das forças armadas na faixa de fronteira e, no caso específico, qual o papel das forças armadas em terras indígenas de fronteira, como é o caso da unidade do exército presente em Raposa / Serra do Sol.

Muitos projetos de lei no Congresso Nacional versam sobre essa questão. Cronologicamente, podemos apontar o Projeto de Lei do Senado nº 257, de 1989 (complementar), de autoria do Senador SEVERO GOMES, entre os que se mostram pertinentes. Esse projeto pretende definir o significado de “relevante interesse público da União”, insitio no artigo 231, § 6º, da Constituição Federal. Lembre-se que esse parágrafo determina que, *litteris*:

São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito à indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

Para esse efeito, o artigo 1º do projeto de lei em comento, define como *relevante interesse público da União*: I – perigo iminente de agressão externa; II – ameaça de grave e iminente catástrofe ou epidemia; III – necessidade de exploração de riquezas naturais imprescindíveis à soberania ou ao desenvolvimento nacional, inexistentes em outras regiões do País, ou, caso existentes, impossíveis de exploração nas condições técnicas então conhecidas.

Embora não expresso no projeto, as Forças Armadas teriam, no mínimo, participação natural em caso de relevante interesse público por perigo iminente de agressão externa.

Outro projeto pertinente, em torno do qual foram apensadas inúmeras proposições, é o Projeto de Lei nº 2.057, de 1991, de autoria do então Deputado Aloizio Mercadante e outros, que dispõe sobre o Estatuto das Sociedades Indígenas. Nesse projeto, o artigo 10 determina que o *Ministério Público, as sociedades indígenas e o órgão indigenista ou autoridade federal competente poderão solicitar a colaboração das forças armadas e auxiliares e da polícia federal, para a proteção destas sociedades, suas terras e todos os seus bens.*

Sobre a discussão específica da presença das forças armadas em faixa de fronteira, destacam-se duas propostas de emenda à Constituição com pretensões de alterar os artigos 142 e 144 da Constituição.

A primeira, PEC nº 144, de 1999, de autoria do Sr. Evilásio Farias e outros, acrescenta ao *caput* do artigo 142 da Constituição Federal a possibilidade de as Forças Armadas exercerem atividades de proteção dos limites territoriais contra as ameaças decorrentes do tráfico ilícito de armas e de substâncias entorpecentes. Por via distinta, o Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2003 – Complementar, altera a Lei Complementar nº 97, de 1999, mais precisamente seus artigos 17, inciso V, e 18, inciso VI, além de acrescer-lhe um artigo 18-A. Todas essas alterações destinam-se a consagrar a atribuição das Forças armadas de combate ao tráfico de entorpecentes e de armas, em cooperação com a polícia federal, no mar, no espaço aéreo e na faixa de fronteira.

A PEC nº 144, de 1999, igualmente, modifica o inciso III, do §1º, do artigo 144 da Constituição Federal, ao dispor que a polícia federal destina-se a exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, **com a cooperação das Forças Armadas**, nos termos da lei. Essa mesma modificação,

que pretende atribuir às Forças Armadas a cò-responsabilidade pela polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras foi sugerida pela Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 2003, de autoria do Sr. Eduardo Sciarra e outros.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 2003, também altera o artigo 142, *caput*, do texto constitucional, mas de modo distinto, ao prever que, por iniciativa presidencial e nos termos da lei, as Forçar Armadas poderão exercer atividades de segurança na faixa de fronteira.

III – Normas em vigor sobre o tema e possibilidades de atuação das Forças Armadas em terras indígenas

O artigo 1º do Decreto nº 4.412, de 2002, determina que as atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras tradicionalmente ocupadas pelos índios compreendem:

I – a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamentos, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;

II – a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias;

III – a implantação de programas e projetos de controle e proteção da fronteira.

Além disso, pelo artigo 2º do Decreto 4.412, de 2002, está consagrado que as Forças Armadas, por meio do Ministério da Defesa, e a Polícia Federal, por meio do Ministério da Justiça, deverão encaminhar previamente, à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, plano de trabalho relativo à instalação de unidades militares e policiais, em áreas tradicionalmente ocupadas pelos índios, referidas no inciso II do art. 1º.

especificando a localização, justificativa, construções (com indicação da área a ser edificada), período (em se tratando de instalações temporárias) e contingente ou efetivo. O parágrafo único do dispositivo permite que o Conselho de Defesa Nacional consulte a FUNAI a respeito do impacto da presença das instalações militares ou policiais na área indígena.

Além disso, o artigo 3º do decreto em tela salienta o espírito constitucional de proteção aos indígenas, seja de sua vida e patrimônio, seja de seus usos, costumes e tradições.

IV – Outras reflexões sobre área de fronteira em área indígena

O § 2º do artigo 20, da Constituição Federal, dispõe:

A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Após a promulgação da Constituição Federal não foi elaborada lei para regular esse dispositivo constitucional, mas existem esforços precedentes que podem ser discutidos quanto a sua recepção. A última norma, anterior à Constituição, sobre faixa de fronteira foi a Lei nº 6.634, de 2.5.1979. Define o art. 1º dessa Lei que:

Art. 1º É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 km (cento e cinqüenta) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como faixa de fronteira.

Essa lei, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 26.8.1980, trata do tema especificamente, não foi, contudo, materialmente recepcionada pela Constituição Federal, a começar por sua política de Segurança Nacional, e não de defesa do território nacional. Além disso, as atribuições do Conselho de Segurança Nacional, já extinto, referidas na lei, não se confundem totalmente com as do atual Conselho de Defesa Nacional.

Dessa forma, acredita-se que nova lei de fronteiras deva ser proposta, com urgência. Entretanto, quanto a áreas indígenas em faixa de fronteira, poderia haver confusão com o disposto no § 6º do artigo 231 da Constituição Federal, que determina que são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas, ressalvado relevante interesse público da União, nos termos de lei complementar. Realmente, em caso de haver terras indígenas em faixa de fronteira, a regulação de presença das Forças Armadas ou de outra medida de fronteira poderia ser interpretada como alvo de lei complementar. Afinal, fatores de defesa nacional poderiam ser considerados como sendo de relevante interesse público da União nos termos do § 6º do art. 231 da Constituição Federal. Contudo esse dispositivo não versa sobre o objeto estrito de defesa territorial, mas sobre possíveis atos de gestão fundados em relevante interesse da União, que excepcionam a regra de nulidade e extinção de atos de ocupação, domínio e posse ou exploração de minerais. Já a política de fronteira tem sede constitucional própria (art. 20, § 2º, e art. 91, § 1º, III, que trata da competência alhures referida do Conselho de Defesa Nacional) e diz respeito a atos de império.

I.7. Aspectos sócio-antropológicos

A terra indígena Raposa / Serra do Sol situa-se, como é sabido, nas fronteiras do Brasil com a Venezuela e com a República Cooperativista da Guiana. São 1,67 milhão de hectares, que somados às Terras Indígenas São Marcos, com 654 mil ha, e Yanomami, com 17,7 milhões de ha (9,4 milhões no Brasil e 8,3 milhões na Venezuela), perfazem mais de 20 milhões de hectares de terras indígenas contínuas. Consideradas, ainda, as Unidades de Conservação brasileiras, os Parques Nacionais Venezuelanos e a área reivindicada pela Venezuela do território guianense, são mais de 50 milhões de hectares, área superior à soma dos territórios de Portugal, Itália e Bélgica¹⁴.

¹⁴ AMORAS, Haroldo e CRUZ, Salomão. A denominada terra indígena. In: www.amazonia.org.br. Acesso em 31 de abril de 2004, às 18h20min.

Na área em questão, há uma população de aproximadamente 20 mil habitantes¹⁵ – entre índios e não-índios – que coexistem há mais de 2 séculos. São sete núcleos urbanos, sendo duas cidades e cinco vilas, dotadas de infra-estrutura e serviços públicos essenciais, como água, luz, telefone, energia elétrica, posto médico, escolas e unidades militares, além de várias ocupações rurais e diversos aldeamentos indígenas, muitos dos quais dotados de rede elétrica, serviços sociais, estradas federais, estaduais e municipais.

Vale destacar, nesse ponto, o papel desempenhado pelas propriedades rurais existentes na região – em geral, pequenas unidades, que mantém atividade essencialmente de subsistência –, responsável pelo enlace de índios e não-índios na exploração da terra, muitas vezes, de forma conjunta, ainda que em pólos diversos da relação de emprego. Trata-se de uma realidade específica da formação socioeconômica e cultural local. Saliente-se que os atuais ocupantes da área em apreço são, na maior parte, retirantes de origem nordestina atraídos, em princípio, pela possibilidade de extração do látex amazônico, que receberam títulos dominiais do governo federal e chegaram a ser utilizados na proteção da fronteira norte do País.

Vale conferir, a propósito, o que consta do Parecer nº 36, de 12 de abril de 1993, de autoria do antropólogo Artur Nobre Mendes, aprovado pelo Despacho nº 9, de 18 de maio de 1993, do Presidente da Funai, que delimitou a área indígena Raposa / Serra do Sol:

Após a independência, o governo imperial criou três fazendas, São Bento, São José e São Marcos, conhecidas como Fazendas Nacionais, mantendo o domínio e a propriedade estatais sobre essas terras. Aos poucos a região passou a receber um contingente de colonos em busca dos campos naturais, fluxo esse que se intensificou com o declínio da

¹⁵ Op. loc. cit.

empresa seringalista na Amazônia meridional. Tais posses vieram a se instalar, em parte, em terras do Estado, seja pelo fato de pertencerem às três Fazendas Nacionais ou por se tratarem de terras de ocupação tradicional indígena.

A República trouxe a regularização dessas posses através do governo do Amazonas que passou a expedir títulos de propriedade nas áreas consideradas devolutas, as quais ficaram sob jurisdição dos estados. (Os destaques não pertencem ao original).

De outra parte, há, em bases capitalistas, os produtores de arroz, responsáveis, desde 1985, por um dos maiores índices de produtividade brasileira, aliás, a única atividade agroindustrial efetivamente competitiva do Estado de Roraima.

Dante desse quadro, e tendo em consideração, especificamente, o aspecto socioantropológico da questão demarcatória em exame, impende colocar em discussão não o direito do indígena à terra, que é inquestionável, mas sim, os critérios e parâmetros utilizados na definição do *tumunho* da área indígena.

A sociedade roraimense aprova a demarcação da reserva Raposa / Serra do Sol. A polêmica, no caso, decorre dos critérios empregados nessa empresa, semelhantes aos aplicados tanto na demarcação de área *Yanomami* – pertencente a índios que vivem ainda no período paleolítico e isolados –, quanto na área *São Marcos* – ocupada por índios em estágio intermitente. No primeiro caso, os critérios revelaram-se acertados; no segundo, porém, seriamente equivocados, o que certamente ocorrerá com Raposa / Serra do Sol, cujas comunidades interagem de forma permanente e contínua com o restante da sociedade há mais de dois séculos.

A Carta da Raposa, como é chamada, mostra que os indigenas da área Raposa / Serra do Sol estão profundamente interagidos à dinâmica da sociedade nacional, à economia, à política, sem, entretanto, que vejam derrocada sua indianidade. São vereadores em Normandia, vice-prefeito em Uiramutã, professores, técnicos, profissionais de nível superior, agricultores, pecuaristas que querem participar dos benefícios da sociedade a qual estão inseridos. E cada vez mais pressionam os poderes instituídos para verem asseguradas (sic) seus direitos, tanto como indigenas que são de direito, ou como cidadãos brasileiros. São 21 comunidades só na área Raposa/ Serra do Sol, atendidas com energia elétrica, e, em

grande parte das malocas podem ser vistos televisores e eletrodomésticos. Somam-se 46 escolas em comunidades indígenas de Normandia, 44 em Uiramutã, sem contar ainda as que fazem parte do Município de Pacaraima. Praticamente, todas as crianças em idade escolar estão sendo alfabetizadas, muitas com educação bilingüe.

Roraima não vive uma situação de confronto sangrento entre índios e não índios. Ao contrário, tanto o governo do Estado, como sua população (índia e não índia) querem tão somente ver os direitos ao uso da terra, assegurados àqueles que nela querem trabalhar. E que justamente por propor uma solução negociada é que muitas vezes o Estado é tomado como antiindígena¹⁶

Realmente, é inquestionável a forte interação social na região Raposa / Serra do Sol. Por isso, grande parte dos índios ali residentes teme o isolamento e a perda de contato com a sociedade não-índia local.

A integração dos índios da Raposa / Serra do Sol, aqueles que não estão absolutamente integrados estão num estágio bem avançado de integração. Essa integração se deu de duas maneiras. A primeira foi pela miscigenação. Foi o imigrante que veio, o seringueiro ou um outro explorador vindo do Nordeste, Portugal, veio aqui, casou-se com as índias, foi o caso de Severino Mineiro, um ancestral de quase toda essa região ali da Raposa / Serra do Sol, casou-se com uma índia Makuxi, e os filhos estão aí. Eu sou um exemplo disso. Meu pai hoje tem mais de 75 anos de idade, nasceu na região da Raposa / Serra do Sol. O meu avô chegou aqui com 18 anos, morreu com 50. Então daí se pode ver o tempo que a minha família reside na Raposa / Serra do Sol. Meu avô chegou, casou-se com uma índia.¹⁷

Nesse sentido, o Despacho nº 80, do então Ministro da Justiça, Nelson Jobim, de 20 de dezembro de 1996, houve por desconsiderar o relatório antropológico que subsidiara a demarcação contínua da terra indígena, determinando, em seguida, a realização de novo estudo técnico que relevasse os núcleos de povoamento consolidados – vale apontar, as áreas urbanas do Município de Uiramutã e das Vilas de Surumú, Água Fria, Socó e Mutum –, as propriedades com títulos dominiais concedidos pelo governo federal, as áreas de plantio de arroz irrigado e as vias públicas – rodovias federais, estaduais e

16 Área Indígena Raposa / Serra do Sol: visão regional por Alcér Gursen de Miranda e outros. Boa Vista: GTE/RR, 2004.

17 Exposição de Juscelino K. Pereira, membro do “Grupo Técnico Especializado de Estudos de Áreas Indígenas”, na audiência pública realizada em Boa Vista – RR, em de fevereiro de 2004.

municipais –, o que representa menos de 15% da área pretendida para a homologação da reserva Raposa / Serra do Sol.

Eis o texto do citado despacho, no que interessa:

5. DECISÃO

Diante do exposto, nos termos do Decreto nº 1.775/96 e com base nos documentos acostados aos processos epigrafados:

.....

c) determino à FUNAI o refazimento das linhas divisórias sul, leste e oeste da área delimitada, com o objetivo de excluir da mesma as propriedades privadas tituladas pelo INCRA a partir de 1982, bem como, a "Fazenda Guanabara", pertencente a Newton Tavares, observando, quanto às primeiras, em princípio, a linha divisória explicitada no laudo por ela elaborado em 1981;

d) determino, igualmente, na linha da decisão do Supremo Tribunal Federal e em consonância ao adotado pelos laudos da FUNAI de 1981 e 1993 em relação à sede do município de Normandia, a exclusão, da área delimitada, da sede municipal do recém criado município de Uiramutã, bem assim das vilas existentes como Surumu, Água Fria, Socó e Mutum. Deverá, na execução deste item, ser observado, o quanto possível, a delimitação em divisas naturais;

e) determino, por fim, a exclusão da fruição indígena exclusiva sobre as vias públicas e respectivas faixas de domínio público, que existem na área indígena.

Desse posicionamento surgiu a proposta de demarcação da área “em ilhas”, como alternativa à demarcação *contínua*, tendo sido defendida pelo representante da Sociedade de Defesa dos Índios Unidos do Norte de Roraima (SODIURRR), Silvestre Locadio da Silva, ao afirmar que, assim, “os índios não ficariam isolados”¹⁸. Na mesma direção, o representante da Comunidade Indígena do Contão, o macuxi Jonas Marcolino, afirmou que a demarcação em “forma de ilhas” garantiria a estabilidade e a segurança para todas as pessoas que vivem na região “há quase um século”¹⁹.

¹⁸ In: www.camara.gov.br. Acesso em 31 de abril de 2004, às 20h.

¹⁹ Op. loc. cit.

Realmente, a homologação da reserva Raposa / Serra do Sol de forma contínua provocaria dificuldades praticamente incontornáveis para a subsistência dos casais interétnicos formados na área em decorrência da consolidada interação social ali existente. Em tais casos, como o ingresso e a permanência de não-índios em reserva indígena são restritos e condicionados à permissão da Fundação de Assistência ao Índio, a solução seria a emancipação do indígena, em oposição às finalidades institucionais daquela entidade fundacional, que deve velar pela manutenção do índio em seu *habitat*, sempre que se constatar ser essa a sua vontade.

Ademais, em Raposa / Serra do Sol há grupos indígenas em diferentes graus de integração, considerada a comunidade envolvente. Há, ainda, etnias que se mostram inconciliáveis. Os Ingarikó, por exemplo, pretendem a demarcação de uma área reservada, por não manterem relações amistosas com os demais grupos que habitam Raposa / Serra do Sol. Posicionam-se, além disso, a favor da demarcação não-contínua da reserva e da preservação das rodovias, como forma de manter a comunicação com a sociedade não-índia e evitar o isolamento, e dos municípios, que servem como locais de escoamento da produção artesanal.

Por essas razões, o território ocupado pelos Ingarikó, da serra Verde ao Monte Roraima, deve ser demarcado de forma contínua e apartada. Trata-se de uma área bem caracterizada e destacada daquelas ocupadas pelos Macuxi, Wapixana, Taurepang. Realmente, na região da Serra do Sol existem somente índios Ingarikó; não há miscigenação com índios de outras etnias nem com não-índios. Cuida-se de uma etnia que soube definir e proteger sua gente, seus costumes e tradições e sua área.

Aliás, em 1988, por meio da Portaria nº 347, de 25 de março, constituiu-se um grupo de trabalho para a realização de "estudos e levantamentos fundiários e cartorial, em vista à demarcação e à definição das atividades a serem incrementadas pelo Projeto Calha Norte na região Raposa / Serra do Sol – Roraima, considerando-se os termos do Decreto nº 94.945, art. 2º, § 1º ao 4º", que concluiu que "os Ingarikós (*sic*) desejam uma área contínua, somente por eles habitada, sem nenhuma vinculação com terras dos Macuxi ou Wapixana".

Em decorrência desse estudo, o Parecer nº 220, de 24 de maio de 1989, do Grupo Interministerial, propôs a demarcação da *Área Indígena Ingarikó*, habitada por 624 pessoas, com aproximadamente 90.000 hectares, nos seguintes limites:

- Norte – rio Cotingo, no trecho leste/oeste;
- Sul – igarapé Cumaipá;
- Leste – Igarapé Pipi;
- Oeste – sopé da Serra do Sol.

Essa proposta de identificação e demarcação restou aprovada pela Portaria nº 354, de 13 de julho de 1989, da FUNAI.

Demais de tudo quanto exposto até o momento, os Ingarikó encontram-se em fase de integração, enquanto os Wapixana e os Macuxi estão integrados à comunhão nacional. Os Macuxi, aliás, não são originalmente da região; são índios caribe. “Ocuparam as terras onde hoje estão após várias guerras, com vários outros grupos indígenas e contra os Wapixana; por direito de conquista, por direito de ocupação. Os Ingarikó têm área totalmente caracterizada, em relação aos Macuxi e aos Wapixana.”²⁰

Já para a demarcação da terra indígena para os Macuxi, Wapixana e Taurepang, deve-se considerar a presença secular dos produtores rurais, a existência de sede de dois municípios e de cinco vilas na região, a já referida perfeita integração entre índios e não-índios e a incorporação desses povos à comunhão nacional.

Tornando ao tema concernente à distinção cultural entre as etnias presentes em Raposa / Serra do Sol, a desaconselhar a demarcação contínua, ressalte-se que se chegou mesmo a afirmar, no mencionado parecer nº 36, aprovado pelo Despacho nº 9, de 1993, do Presidente da FUNAI:

²⁰ Área Indígena Raposa / Serra do Sol: visão regional por Alcir Gursen de Miranda e outros. Boa Vista: GTE/RR, 2004.

Embora distintos do ponto de vista da distribuição espacial e da identidade cultural, os Kapon e os Pemon guardam grande afinidade quanto à organização social, sistema de valores, crenças e cosmologia. Nesse último aspecto concordam todos os grupos quanto ao papel do monte Roraima, mitologicamente associado ao centro indiferenciado e primordial do universo. (Os destaques não pertencem ao original).

Ora, o que permite a convivência de povos distintos em um *habitat* que não dispõe de fronteiras – o que justificaria uma demarcação contínua, em área única – é, precisamente, a identidade cultural, que se reconheceu, na visita desta Comissão Externa, não haver entre as etnias Macuxi, Ingarikó, Taurepaang, Wapixana e Patamona (subgrupos dos Kapon e Pemon). As semelhanças quanto à organização social, aos valores, às crenças e à cosmologia não garantem, por si sós, essa possibilidade.

Revela-se, nessa pista, equivocado o precipitado parecer ao afirmar que

A Área Indígena Raposa / Serra do Sol encontra-se naquela categoria de terras habitadas por diferentes grupos étnicos em estreito inter-relacionamento, cujo exemplo mais conhecido no Brasil é o Parque do Xingu. A prolongada convivência, embora nem sempre pacífica, aproximou-se culturalmente a ponto de criar-se uma intrincada e complexa rede de trocas, alianças e vínculos nos mais diferentes níveis de manifestação, econômico, político, familiar, religioso, lingüístico, etc.

Com efeito, a visita dessa Comissão Temporária Externa à região identificou exatamente o oposto, vale dizer, que a situação de Raposa / Serra do Sol não se assemelha à do Parque Xingu, havendo, inclusive, consoante se mencionou, uma etnia a Ingarikó que não admite a entrada, em seu território, nem de índios de outras etnias, nem de não-índios e, portanto, não acede à proposta de demarcação de uma única área para todas as comunidades indígenas.

A área indígena em Ingarikó. Os Ingarikó são os índios que se mantêm em estágio intermitente, diferentemente dos macuxi, dos Wapixana e os Taurepaang que estão nessa outra área. Eles nunca permitiram, historicamente. Em todos os registros etnográficos, eles estão aqui neste território e não permitiram a entrada nem (sic, rectius: a entrada) de não índios e nem de outros índios que vivem nesta área.

A Funai identificou essa área a partir do Igarapé do Pipi até o sopé do Monte de Roraima – uma área de 90 mil hectares, demarcada com portaria. Posteriormente, não se sabe por que razão, a Funai resolveu englobar tudo, desconsiderando esse aspecto aqui. Eles, macuxi, durante a CPI da Funai, disseram textualmente que querem a área deles demarcada isoladamente, perdão os ingaricó, dos demais grupos indígenas existentes nesta área.²¹

P. Armellada²², no que concerne às distinções étnicas existentes entre os povos indígenas que ocupam Raposa / Serra do Sol, afirmou que, em virtude do poder de convencimento de Koch-Krunberg, os Taurepang permaneceram como etnonímia distinta dos Pemon da Venezuela, mesmo que os lingüistas os apontem como sendo os mesmos – mais especificamente, uma subdivisão²³ –, portanto, opostos aos Kapon (Patamona).

A propósito, o Grupo Técnico Especializado de Estudos de Áreas Indígenas constatou:

Mas a convivência entre os grupos indígenas nem sempre foi de festas. Os Macuxi, que desceram do Caribe-Venezuela, encontraram, na região de lavrado, os Wapixana, com os quais travaram bastantes lutas por questões territoriais, que culminaram na expulsão dos Wapixana para as fronteiras da República das Guaias. Entretanto, um remanescente conseguiu manter-se em solo brasileiro. Esse grupo vive na comunidade indígena do Araçá da Serra. Dizem que estão naquele lugar até hoje, porque seus avós derramaram muito sangue para conquistá-lo.

O grupo Macuxi subdividia-se em dois: *Monaiko* e *Rian*. Como o grupo *Rian* era antropófago, procurava capturar índios de outras etnias ou dos *Monaiko* para comê-los. Isso resultou também em vários conflitos.

Tais costumes começaram a se modificar com a chegada do homem branco, conforme relato da Sra. Mônica de Lima, 95 anos, no ano de 2000, meses antes do seu falecimento, moradora da comunidade do Camarárém: “Antes do Senhor Severino Mineiro chegar aqui na Região do Uiramutã, nós índios não conhecíamos o sal, o açúcar, e nem usávamos roupas.

21 Exposição de Juscelino K. Pereira, membro do “Grupo Técnico Especializado de Estudos de Áreas Indígenas”, na audiência pública realizada em Boa Vista – RR, em fevereiro de 2004.

22 ARMELLADA, P. De Gramática y Diccionario de la Lengua Pemon. Caracas, 1943.

23 Durbin, Marshall. A Survey of the Carib Language Family. BASSO, Ellen b. Carib-Speaking Indians: culture, Society and Language. The University of Arizona press, 1977.

Para salgarmos nossa damorida, usávamos um tipo de vegetação aquática chamada, na nossa língua, de *urin*, nome que os brancos empregaram para designar o povoado do Urinduque, pois, a cachoeira do Maú, localizada naquela região, possuía *urin* em abundância. Como sabão, usava-se a folha do curauwatá, que removia um pouco a impureza; só que dava muita coceira. Para acender o fogo, utilizava-se um tipo de pedra, algodão e flecha. Conhecia-se o ouro e o diamante, mas não se dava valor porque com ele não se comprava e nem se vendia qualquer coisa. No entanto, quando o Senhor Severino Mineiro chegou, trouxe o sal, o açúcar, o tecido e outras novidades (...)"²⁴.

E, noutro canto, aduziu:

Tradicionalmente os Macuxi são índios Caribe. Somente em tempo mais recente começaram a se fixar na área e, mais, em muitos lugares, após a chegada do não índio. O fato é que os índios que moram nas serras, ou foram trazidos pelos fazendeiros, por religiosos ou foram atraídos pelos parentes.

Os indigenas que vivem na área (Wapixana, Ingaricó, Taurepang, Macuxi), na sua imensa maioria, são contrários à demarcação de forma contínua, pois preferem a convivência pacífica com os não índios que vivem nas vilas do Surumu, Mutum, Socó, Água Fria e Caju, e nos mais de trezentos empreendimentos agrários existentes nas serras e no lavrado. Apenas para ilustrar, as três maiores aldeias da área (Contão, Raposa e Flexal) são favoráveis à demarcação, mas, respeitando-se as cidades, vilas e fazendas existentes.

Considerando-se o posicionamento das quatro principais associações indígenas existentes em Roraima, apenas o Conselho Indígena de Roraima (CIR), defende a demarcação contínua. A Associação dos Povos Indígenas de Roraima (APIR), a Associação Regional Indígena dos Rios Kinô, Cotingo e Monte Roraima (ARIKOM) e a Sociedade de Defesa dos Índios Unidos do Norte do Estado de Roraima (SODIURRR), defendem a possibilidade de convivência pacífica de índios e não índios na área.

Para confirmar essas afirmações, o resultado do plebiscito para emancipação do município de Uiramutã fulmina com qualquer argumento dito antropológico, pois, inofismavelmente, reflete a expressão democrática da população da região.

Nas oito seções eleitorais existentes na área, com 1.727 eleitores, compareceram e votaram 1.096 eleitores, ou seja, 63,46%, a maioria absoluta.

24 Área Indígena Raposa / Serra do Sol: visão regional por Alcir Gursen de Miranda e outros. Boa Vista: GTE/RR, 2004.

Dos 1.096 eleitores que votaram houve apenas sete votos em branco e oitenta e seis votos NÃO, o restante, num total de 1.089 votos, foram SIM, com um percentual quase unânime de 91,51% favorável à emancipação do município de Uiramutã.

O mais surpreendente, no caso, aconteceu na votação nas seções eleitorais localizadas em aldeias. Na aldeia Maracanã, seção eleitoral apenas de indígenas, compareceram para votar 49 eleitores e todos os 49 votaram SIM, ou seja, 100% dos indígenas disseram SIM. Na aldeia Flechal, seção eleitoral também de indígenas, compareceram 145 (cento e quarenta e cinco) eleitores para votar e 144 (cento e quarenta e quatro) votaram SIM.

Até mesmo na seção eleitoral localizada na Escola Severino Pereira da Silva, na vila Socó, com 300 (trezentos) eleitores, onde votou a maioria dos indígenas ligados ao CIR, das malocas Maturuca, Pedra Branca, Enseada, Lilás, Flechalzinho e Mangueira, os votos SIM foram a grande maioria. Compareceram 222 (duzentos) eleitores nessa seção (74%), apenas 35 (trinta e cinco) votaram NÃO (15,76%), os outros 185 (cento e oitenta e cinco) eleitores votaram SIM, com um percentual favorável de 83,33% dos eleitores que compareceram ou 61,66% dos eleitores da seção eleitoral, a considerar os dois votos em branco.

A manipulação de religiosos, órgãos e organismos nacionais e estrangeiros, estimulando a segregação racial e a discriminação étnica, foi em vão. A farsa adrede montada com a chamada “satelitização” de malocas e a proliferação de tuxauas não resistiu à vontade real da população indígena da área²⁵.

Na verdade, o fundamento para uma demarcação contínua reside na contestável *estandardização etnológica* dos grupos de Raposa / Serra do Sol levada a efeito pelos antropólogos a partir da obra de Santilli, em seu Laudo Antropológico para a demarcação da terra Raposa / Serra do Sol em uma única terra²⁶.

[...] este processo de estandardização etnônica está associado a uma outra estruturação que começou a se esboçar nos finais dos anos 70, e que teve participação decisiva de um setor da igreja católica no sentido de politizar o movimento indígena para a demarcação de áreas no Estado de Roraima, como forma de ressaltar a unidade étnica indígena.

Compreender como este processo está associado a uma ação política que tem no Estado um agente antiindígena, pressupõe realizar o exame histórico da formação dos povos indígenas de Roraima. Sem este

25 Op. Cit.

26 FUNAI/MJ. "Processos Raposa / Serra do Sol", 1993.

procedimento; ter-se-ão verdades unilaterais que no futuro podem ser nada mais que uma ilusão²⁷.

Quanto aos Municípios de Uiramutá e de Pacaraima, importa dizer que, sendo sua população, urbana e rural, constituída por índios e não-índios, que convivem de forma interdependente há várias gerações, a homologação contínua tornaria inviável, para muitas das pessoas atingidas, a continuidade da própria subsistência.

Rememore-se que as comunidades indígenas posicionaram-se favoravelmente em relação, inclusive, à criação do Município de Pacaraima:

Um outro aspecto, para encerrar, é que a colocação mentirosa do Presidente da Funai, aliás, os dados da Funai ao Ministro da Justiça e ao Presidente da República, normalmente, são mentirosos. E o Presidente da Funai disse que apenas 20% tinha esse movimento que são contrários à forma de demarcação da Funai. É o contrário: houve já plebiscito na região, inclusive para criar o Município de Pacaraima, onde houve malocas que 100% votaram pela criação do Município. Hoje, temos, seguramente, que mais de 70% dos indígenas, das pessoas indígenas da região são contra a proposta da Funai.²⁸

Finalmente, cumpre ressaltar a participação do Conselho Missionário Indigenista, que vem criando aldeamentos de forma artificial, buscando justificar a ocupação da área e a necessidade da demarcação de forma contínua.

Do início do século XX até 1970, os índios viviam em clima de harmonia com os não-índios, segundo se aludiu inicialmente. Nesse período, houve uma integração social e até cultural. Os índios passaram a conhecer e utilizar os abjetos e alguns equipamentos de produção trazidos pelos não-índios, como terçado, enxada, machado, serrote e outros. De 1970 a 2003, houve vários avanços positivos na população indígena com a implantação das escolas em várias comunidades pelo governo do ex-Território Federal de Roraima. [...]

A partir do início da década de 50, após a criação da Missão São José, em 1952, na Vila Pereira, começou-se a realizar assembleias dos tuxauas de toda a região, lideradas pela Diocese de Roraima. Nessa época, os

27 Área Indígena Raposa / Serra do Sol: visão regional por Alcir Gursen de Miranda e outros. Boa Vista: GTE/RR, 2004.

28 Exposição de Alcir Gursen de Miranda, membro do "Grupo Técnico Especializado de Estudos de Áreas Indígenas", na audiência pública realizada em Boa Vista - RR, em de fevereiro de 2004.

tuxauas passaram a enviar adolescentes índios de suas respectivas comunidades para estudarem na Escola Padre José de Anchieta, em regime de internato.

Com a chegada dos padres Giorgio Dalben, Sabino, Bruno e Thiago, no início da década de setenta, a Diocese mudou sua estratégia de trabalho na região. Em 1977, implantou um programa denominado Vai ou Racha, que visava à reconquista das áreas supostamente invadidas pelos posseiros – pessoas não-índias e mistigenadas nascidas na região. Isso resultou na inversão dos valores indígenas: os índios, outrora amistosos, se tornaram inimigos dos não índios com os quais, há décadas, conviviam pacificamente.

Conforme o depoimento do Senhor Hurico, ex-tuxaua do Maracanã, na Missão São José, foi lançado um desafio aos índios, pelos referidos padres, de “colocar pedras nos sapatos dos brancos, que estavam ficando ricos”. Ao ouvirem a orientação, os tuxauas ficaram bastante preocupados. Não compreenderam o significado da frase proferida. Passaram a noite discutindo, tentando entendê-lo. No dia seguinte, os padres esclareceram que “colocar pedras nos sapatos dos brancos” significava incomodá-los, matando seu gado, cortando as cercas das fazendas, criando novas comunidades nas áreas das fazendas etc. com o propósito de expulsá-los da região.

A partir de então, os indígenas, seguindo as orientações da Igreja, deflagraram várias ações terroristas a fim de expulsar os não-índios, considerando-os como invasores e inimigos. No início da década de oitenta, criaram o CIR (Conselho Indígena de Roraima), enfraquecendo as lideranças locais, deliberando estratégias de ocupação da área Raposa / Serra do Sol e pressionando o governo brasileiro para demarcar e homologar suas terras.

No entanto, muitas lideranças se afastaram do CIR, a partir de 1988, entendendo que não poderiam viver segregadas da comunhão nacional, conforme defendiam (e defendem) os padres e os líderes do CIR. Além disso, se sentiam explorados tanto pela Igreja quanto por estes.

Assim, outras organizações indígenas foram sendo criadas com propostas contrárias à do CIR. Em 1993, por exemplo, criou-se a SODIURRR (Sociedade de Defesa dos Índios Unidos do Norte de Roraima), a qual prega a integração dos índios à comunhão nacional, conforme preceitua o Estatuto do Índio no seu primeiro artigo. Pensando nisso, apoiou a criação dos municípios de Pacaraima e Uiramutã e defende a demarcação da área Raposa / Serra do Sol de modo a contemplar índios e não índios que habitam aquela região do Estado de Roraima.

Atualmente, os índios que habitam a região Raposa / Serra do Sol, com exceção de alguns poucos Ingaricás, são totalmente integrados. Daí porque a regressão desse processo parece irreversível. Todos têm acesso ao ensino fundamental, médio, e alguns já estão nas universidades.

Outros são servidores públicos civis e militares. Outros ainda já adquiriam o espírito de empreendedores. Porém, ainda falta assistência técnica às comunidades e infra-estrutura indispensável ao desenvolvimento econômico.

A sociedade indígena, a despeito desses esforços, é, como qualquer outra, dinâmica, e, por conseguinte, está evoluindo no tempo e no espaço. A luta dos índios, hoje, fundamenta-se essencialmente na busca pela implementação de projetos econômicos de autosustentabilidade, utilizando todos os instrumentos e meios de produção modernos, de sorte a não prescindir da interação com a sociedade não-índia circundante.

I.8. Conclusões

Colocada a problemática nesses termos, exsurge a premissa de que esta Comissão Temporária Externa do Senado Federal possui dupla finalidade, qual seja, por um lado, propor soluções de cunho geral, que venham a atender à expectativa nacional de localização de alternativas para os conflitos envolvendo interesses indígenas, e, por outro, apresentar medidas específicas e pontuais que tenham o condão de resolver as contendas que emergem nos Estados visitados pela Comissão.

Dessa forma, o relatório parcial referente ao Estado de Roraima, mais especificamente à polêmica criada em torno da Terra Indígena de Raposa / Serra do Sol, conclui, pela apresentação das seguintes propostas:

1. Propostas de caráter nacional

- a) De acordo com o art. 91, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, ouvir o Conselho de Defesa Nacional;
- b) Elaborar lei regulamentando art. 20, § 2º, da *Carta Magna*, sobre faixa de fronteira;
- c) Apoiar a Proposta de Emenda à Constituição de intervenção do Senado no processo homologatório;
- d) Elaborar lei federal sobre processo demarcatório.

Tais propostas guardam afinidade com o entendimento dos membros desta Comissão de que existem dispositivos constitucionais e infraconstitucionais de alcance nacional que carecem de total ou melhor regulamentação.

Assim, as duas primeiras propostas encerram semelhança pois ambas cuidam da política de fronteira que será adotada pelo Estado Brasileiro, nos termos mencionados no bojo deste relatório.

A terceira proposta tem a intenção de fortalecer ponto falho da Constituição Federal, restabelecendo a figura do Senado da República como palco adequado para as discussões que possuem repercussão no princípio federativo. Destarte, nada mais razoável do que inserir a participação desta Casa Legislativa no bojo dos processos demarcatórios, assim como ocorre, *verbi gratia*, nas indicações para Diretores do Banco Central, de Agências Reguladoras, membros de Tribunais Superiores, entre outros.

Por fim, esta Comissão entende que é chegado o momento de participar de forma mais intensa do processo demarcatório, e uma das formas mais eficazes de se alcançar tal intuito é aprovar legislação que, substituindo o hoje vigente Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, venha a estabelecer um procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas mais justo e razoável, atendendo a todos os atores envolvidos de forma equânime e respeitando os sagrados princípios constitucionais que regem a matéria.

2. Propostas para área Raposa / Serra do Sol

Outrossim, avaliando acuradamente a questão política, econômica e social que envolve a demarcação da Terra Indígena Raposa / Serra do Sol, e sem prejuízo das observações colhidas na visita *in locu*, esta Comissão elegeu como prioritárias as seguintes propostas:

- a) Sejam excluídas da proposta atual áreas necessárias à exploração econômica;
- b) Sejam excluídas as sedes do Município de Uiramutã e das vilas de Água Fria, Socó, Vila Pereira e Mutum, e respectivas zonas de expansão;
- c) Sejam excluídas as estradas estaduais e federais presentes na área: RR-171, RR-407, RR-319, BR-433, BR-401, permitindo-se o livre trânsito em referidas vias;
- d) Seja excluída da área a unidade de conservação ambiental Parque Nacional Monte Roraima;
- e) Excepcionalmente, sejam excluídas as áreas tituladas pelo INCRA e aquelas referentes a imóveis com propriedade ou posse anterior ao ano de 1934;
- f) Seja convocado o Conselho de Defesa Nacional para, *ex vi* do que dispõe o art. 91, §1º, inciso III, da Constituição Federal, opinar sobre o efetivo uso das áreas localizadas na faixa de fronteira (art. 20, §2º, da CF/88);
- g) Seja excluída a faixa de 15 quilômetros ao longo da fronteira do Brasil com a Guiana e a Venezuela.

Conforme sobejamente explicitado no corpo deste relatório, hão de ser resguardadas da demarcação áreas que, acaso incluídas na Terra Indígena, venham a acarretar à região graves problemas de ordem política, econômica e social, bem assim as que violem atos jurídicos perfeitos e ofereçam risco potencial à defesa das fronteiras.

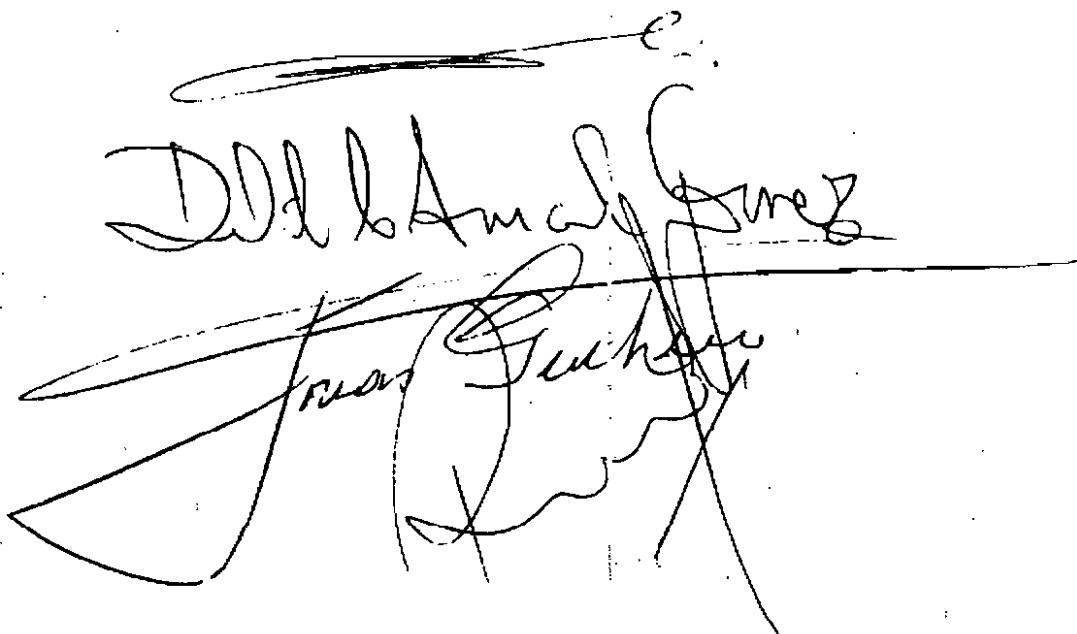
No pertinente às áreas tituladas pelo INCRA e àquelas com posse ou propriedade anterior ao ano de 1934, a visita da Comissão *in locu*, constatou

que tais glebas são ocupadas legitimamente há muitas gerações, fato que descaracteriza a “ocupação indígena tradicional” exigida pelo texto constitucional, razão pela qual a sua exclusão é medida imperativa.

Assim, acolhendo-se parcialmente a proposta do Estado de Roraima da forma supra explicitada, a Comissão decide por rejeitar a proposta de exclusão das áreas com redes elétricas, na medida em que bastaria a instituição de servidão administrativa para solucionar tal problema.

I.9. Anexos

- **Despacho 9**
- **Despacho 80**
- **Plano de Manejo do Parque Nacional do Monte Roraima**



A large, handwritten signature in black ink, appearing to read "Dr. Amalfo Gómez", is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive, with some loops and variations in thickness. It is positioned above a faint, illegible signature below it, which appears to start with "José Gómez". The entire signature is enclosed within a thick, hand-drawn rectangular border.

DESPACHO DO MINISTRO
Em 10 de dezembro de 1998

Nº 50 - REFERÊNCIA: Processo nº 08620.000889/93. ASSUNTO: Portaria declaratória da terra indígena Raposa Serra do Sol. DESPACHO: Alinho-me ao contido na manifestação do Consultor Jurídico desta Pasta, às fls. 765, pelo que DECIDO expedir portaria declaratória da terra indígena RAPOSA SERRA DO SOL determinando que fiquem ressalvadas, para solução posterior, as situações controvertidas.

RENAN CALHEIROS

Publicado no Diário Oficial da União de 11/12/98

Socorro 1

Carlos Roberto da Silveira
Hist. DAPE n.º 000427